

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**TRABALHO PRISIONAL À BRASILEIRA: AS RELAÇÕES ENTRE
OS TIPOS DE TRABALHO DISPONIBILIZADOS AOS PRESOS E A
DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO NO BRASIL**

VINÍCIUS BERTOLDO ALVES

VILA VELHA-ES
JUNHO / 2021

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**TRABALHO PRISIONAL À BRASILEIRA: AS RELAÇÕES ENTRE
OS TIPOS DE TRABALHO DISPONIBILIZADOS AOS PRESOS E A
DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO NO BRASIL**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública.

VINÍCIUS BERTOLDO ALVES

VILA VELHA-ES
JUNHO / 2021

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UUV-ES

A474t

Alves, Vinícius Bertoldo.

Trabalho prisional à brasileira : as relações entre os tipos de trabalho disponibilizados aos presos e a divisão racial do trabalho no Brasil / Vinícius Bertoldo Alves . – 2021.
75 f. : il.

Orientador: Humberto Ribeiro Júnior.

Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade de Vila Velha, 2021.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Racismo. 3. Trabalho. Prisões
I. Ribeiro Júnior, Humberto. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

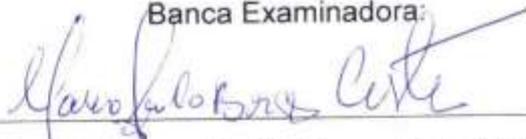
VINÍCIUS BERTOLDO ALVES

**TRABALHO PRISIONAL À BRASILEIRA: AS RELAÇÕES ENTRE
OS TIPOS DE TRABALHO DISPONIBILIZADOS AOS PRESOS E A
DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO NO BRASIL**

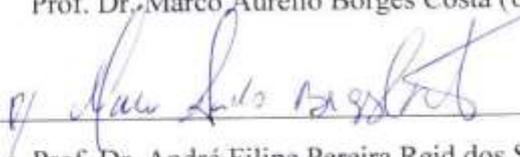
Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública.

Aprovado em 30 de junho de 2021.

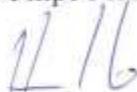
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Marco Aurélio Borges Costa (UVV-ES)



Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos (FDV)



Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior (UVV-ES)
Orientador

RESUMO

ALVES, VINÍCIUS BERTOLDO. M.Sc, Universidade Vila Velha-ES, junho de 2021. **Trabalho prisional à Brasileira: As Relações entre os tipos de trabalho disponibilizados aos presos e a divisão racial do trabalho no Brasil.** Orientador: Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior.

Esta dissertação pretende investigar se existe alguma relação entre as espécies de trabalho prisional e seu fomento pelas agências estatais de segurança pública, com a herança do regime socioeconômico escravista decorrente do histórico de ocupação colonial do Brasil. Adota-se a hipótese de que, sendo estrutural na sociedade brasileira, o racismo como meio de produção, manutenção e reprodução de desigualdades sociais entre raças, tem nuances refletidas na administração penitenciária de políticas de trabalho do preso como meio de reinserção social. O objetivo do trabalho é analisar se as espécies de trabalho fomentadas pelas agências estatais de segurança pública aos encarcerados, atualmente, teriam alguma relação com a estrutura social decorrente da economia escravista e da divisão racial do trabalho da época do domínio colonial. Busca investigar, ainda, se as políticas públicas de trabalho do preso teriam o condão de revelar a função não declarada do cárcere, em legitimação das desigualdades entre raças no que diz respeito ao exercício deste ou daquele gênero/espécie de trabalho, em consideração à desvalorização social dos ofícios físicos e manuais. A metodologia que norteia a presente investigação é exploratória e documental, voltada à compreensão da formação do capitalismo escravista no Brasil e sua atual presença na estrutura social, na forma de racismo e suas implicações na divisão racial do trabalho. Além disso, para fins de confronto analítico e comparativo quanto ao tipo de trabalho prisional fomentado aos cativos, foram utilizados dados oficiais das Secretarias de Segurança dos Estados.

Palavras-chave: Racismo. Sistema prisional. Trabalho prisional. Divisão Social do Trabalho.

ABSTRACT

ALVES, VINÍCIUS BERTOLDO. M.Sc, University of Vila Velha, June de 2021. **Brazilian-style prison labor: The relationship between the types of work available to prisoners and the racial division of labor in Brazil.** Advisor: Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior.

This dissertation intends to investigate if there is any relation between the species of prison work and its promotion by state public security agencies, with the slave-based socioeconomic regime resulting from the history of colonial occupation in Brazil. We adopt the hypothesis that, being structural in Brazilian society, racism as a means of production, maintenance and reproduction of social inequalities between races, has nuances reflected in the prison administration of labor policies of the prisoner as a means of social reintegration. The objective of the work is to analyze if the types of work promoted by the state public security agencies to the incarcerated, today, would have any relation with the social structure resulting from the slave economy and the racial division of labor from the colonial rule. It also seeks to investigate whether the prisoner's public labor policies would have the power to reveal the undeclared function of prison, in legitimizing inequalities between races with regard to the exercise of this or that gender / type of work, in consideration of the devaluation physical and manual trades. The methodology that guides this investigation is exploratory and bibliographic, aimed at understanding the formation of slave capitalism in Brazil and its current presence in the social structure, in the form of racism and its implications in the racial division of labor. In addition, for the purpose of analytical and comparative confrontation regarding the type of prison work fostered by captives, official data from the State Security Secretariats will be used to contextualize with the object of the research.

Keywords: Racism. Prison system. Prison work. Social Division of Labour.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DA DIVISÃO SOCIAL À DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO.....	13
2.1 DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO.....	15
2.2 DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO.....	19
3 FUNÇÕES DA PENA.....	29
3.1 FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA.....	32
3.2 FUNÇÕES NÃO DECLARADAS DA PENA DE PRISÃO.....	37
4 TRABALHO COMO CATEGORIA CENTRAL DA PENA.....	42
4.1 DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO DO PRESO NO BRASIL.....	48
4.2 DADOS: ESPÉCIES DE TRABALHO DO PRESO.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O trabalho humano tem sido por muito tempo objeto de pesquisas, estudos e questionamentos diversos, uma vez que está inserido na dinâmica de praticamente todas as relações sociais, principalmente se considerarmos a forte relação entre capital e trabalho nas sociedades capitalistas.

Nesse sentido, Melossi e Pavarini (2006) explicam ser imbricada a relação subordinação/trabalho e crime/pena, demonstrando que a fábrica está para o operário, assim como o cárcere está para o preso, na medida em que quanto aos primeiros verifica-se a relação de perda de liberdade correspondente subordinação, quanto aos segundos o trabalho representa a disciplina exigida dos cativos.

O exercício do trabalho subordinado como meio de produção e forma de reprodução do capital no sistema prisional tangencia com a perspectiva de casa de correção como espécie de instituição total destinada, em regra, a segregar, modelar ou reprimir indivíduos que pudessem por algum motivo estar à margem do trato social, em "[...] um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada" (GOFFMAN, 1974, p.11).

Nessa perspectiva, revela-se aferível a existência de uma relação entre produção e sistemas punitivos como delineado por Rusche e Kirchheimer (2004), ao exporem de modo crítico que a evolução da técnica de poder relativa ao sistema punitivo tende a evoluir no contexto social de acordo com a oferta e demanda por mão de obra. Concomitante com o que descreve Vianna (2010):

[...] Rusche e Kirchheimer enxergam, portanto, uma relação estreita entre pena e mercado de trabalho. Defendem, neste sentido, que a escassez de mão de obra conduz a diversas formas de regular o mercado de trabalho com vistas a impedir a elevação acentuada dos níveis salariais e o aumento do poder reivindicatório do proletariado: melhoria nas condições internas dos cárceres, tendência à introdução de trabalho nas prisões e mesmo o recurso ao trabalho forçado. E, inversamente, os períodos de grande oferta de mão de obra no mercado de trabalho são acompanhados por: degradação das condições prisionais, extinção do trabalho carcerário, declínio dos salários dos trabalhadores e das condições de vida de toda a população e, no extremo, pela exacerbação do terrorismo punitivo, configurando a criminalização da pobreza ou mesmo o extermínio de populações pobres e/ou encarceradas (VIANNA, 2010, p. 29).

Acontece que a lógica da pena é vinculada ao binômio segurança-disciplina, pois

perpassa uma divisão declarada pelo Estado entre funções (punitiva) e finalidades (reintegrativa) em relação à penalidade imposta, como se extrai da ideologia da defesa social quanto à finalidade de retribuição pelo crime praticado e de busca da reinserção/reintegração ao seio social do apenado.

No entanto, se apresenta palmar a lição de Minhoto (2002) ao explicar que o modelo jurídico da moderna pena privativa de liberdade, no tocante à reintegração/reinserção social de condenados, aponta para certa contradição nesse ideal em razão de contrapostas a lógica disciplinar da pena e o sentido contratual do trabalho. A referida contraposição tende a revelar um propósito que não aparece nas funções declaradas da pena privativa de liberdade. Nesse enfoque, Castro (2010, p. 264) resume a conjectura aduzindo que

[...] as finalidades ‘requalificadoras’/‘reeducativas’ do cárcere, presentes no discurso oficial (burguês) do controle social (da força de trabalho) até os dias atuais, ocultam o verdadeiro e único propósito do sistema pautado pelo isolamento e pela privação da liberdade, que é a prisão, que transforma o ‘tempo não dedicado ao trabalho’ em ‘tempo passível de ser punido’, qual seja o de compelir ao trabalho a qualquer custo, por meio de um controle racional e instrumental minucioso dos indivíduos, que é realizado tanto na fábrica quanto na penitenciária.

Nesse sentido, saber sobre a função não declarada do trabalho do preso, por um lado, surge em decorrência de que o sistema de trabalho no cárcere não é alheio às mudanças na dinâmica da relação de trabalho e aos meios de produção fora das grades no contexto de oferta e demanda por mão de obra.

Assim, é importante buscar saber se o trabalho no cárcere, suas razões e finalidades se apresentam mais vinculados à aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado para o desenvolvimento do referido trabalho com a finalidade declarada de reinserção (reintegração) social ou se, por outro lado, a atividade a ser desenvolvida não seria condizente com a expectativa social da função punitiva da pena de imposição de pénuria e sofrimento ao apenado.

Na sistemática penal, especialmente no sistema penitenciário brasileiro, temos o ambiente em que se torna perceptível que “[...] o Direito e o sistema de justiça assumiram um papel central na formalização e na manutenção da estrutura da colonialidade, conferindo-lhe legitimidade e naturalizando seus institutos sob o signo de neutralidade” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1217). Nesse contexto, considerando a estrutura colonial escravista que permitiu a escravização do corpo negro, é possível vislumbrar como o estudo do sistema criminal não dispensa a questão racial, como ensina Batista (2019),

[...] ao contrário dos positivistas, não queremos explicar a questão criminal, mas interpretá-la, trabalhando rupturas e permanências históricas [...] É impossível entender a questão criminal no Brasil contemporâneo sem os analisadores do genocídio colonial e escravista. Em muitos anos de pesquisa e reflexão sobre a questão criminal, construí um total descrédito pela prisão. Seu fracasso retumbante só se explica pelas suas finalidades ocultas: contenção truculenta dos pobres e resistentes ao capitalismo (BATISTA, 2019, p. 273-275).

De fato, a questão ganha relevo quando retomamos a lembrança de que no Brasil, historicamente, a escravidão teve o condão de inferiorizar determinadas espécies de trabalho impostas à raça negra em especial. Especialmente à raça negra, com a pecha de consistirem em atividades indignas e de extrema sujeição do colonizado em face do colonizador.

Como sistema a racionalidade da escravidão, suas consequências e impressões, é possível dizer que serviram para estruturar a sociedade brasileira da época colonial, precisamente no cenário econômico, político e jurídico. Como é possível verificar nas funções exercidas pela pena estatal atualmente, já que no Brasil

[...] a ordem a ser definida não era a do capitalismo industrial, mas a escravocrata. Não havia nenhuma necessidade de formar e disciplinar proletários, dado que o trabalho, essencialmente agrário, era exercido por escravos. As necessidades disciplinares, em nome da ordem, tinham a ver não com a formação de proletários, e sim com a manutenção da ordem escravocrata, sobretudo a manutenção desse modelo de produção, bem como a defesa da sociedade contra eventuais insurreições (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 558).

Situação que, atualmente, motiva saber quais espécies de trabalho têm sido disponibilizadas aos presos pelas políticas públicas carcerárias, bem como quais desses ofícios são mais aceitos pela sociedade civil e se esses tipos de trabalho seriam reflexo da divisão racial do trabalho decorrente do regime colonial escravista. Afinal, é notório que a população negra ainda é a grande maioria nos presídios brasileiros.

Diante disso, este trabalho busca responder se as espécies de trabalho disponibilizados aos presos pela administração criminal guardam relação com a divisão racial do trabalho estruturada pelo racismo. Adota-se a hipótese de que, como o racismo na sociedade brasileira se apresenta de modo estrutural, a divisão racial do trabalho do regime colonial escravista no Brasil está refletida na administração penitenciária nas políticas de trabalho do preso, em especial quanto aos tipos e espécies de ofícios veiculados nas referidas políticas.

Visto que “[...] o sistema penal contribui diretamente para regular os segmentos inferiores do mercado de trabalho – e isso de maneira infinitamente mais coercitiva do que todas as instituições sociais e regulamentos administrativos” (WACQUANT, 2001, p. 96), considera-se que este trabalho tem relevância por apontar que o racismo estrutural no Brasil, se existente, apresenta nuances na política criminal do trabalho do preso por ficar limitado aos ofícios e funções, em regra e principalmente, manuais. Assim, essa política denota, pouca dignidade no que toca a divisão racial do trabalho.

As teses dominantes sobre o trabalho do preso no Brasil têm assento em sua finalidade de reinserção/reintegração social. No entanto, não costumam enfrentar o meio, a forma e a espécie desse tipo trabalho e, muito menos, sua relação com a estrutura capitalista recebida da ocupação colonial escravista no Brasil. Nesse sentido, o debate sobre o sistema de justiça criminal e políticas de segurança pública sobre o trabalho do preso não podem dispensar da questão racial como um de seus elementos intrínsecos. Necessitam determinar qual espécie de trabalho, como meio de reinserção/reintegração dos cativos, deve ser viabilizada pelas agências estatais de gestão carcerária no Brasil, e quais desses ofícios tendem a ser mais aceitos pela sociedade em razão da função retributiva da pena.

Desse modo, a investigação proposta contribui na seara da Segurança Pública ao revelar e identificar a real situação das políticas de segurança pública alusivas ao trabalho do preso por intermédio das Secretarias de Segurança Pública de cada estado brasileiro. A identificação considerou a concepção e finalidades das políticas, outrossim, ao menos em teoria, o trabalho pode amparar gestores públicos no sentido de melhor nortearem ou remodelarem políticas de segurança pública em relação ao trabalho do preso em seu sentido teleológico de reinserção/reintegração social.

A pesquisa intenta apresentar uma opção à concepção temática sobre a função não declarada do trabalho do cárcere, diferentemente dos textos que limitam o estudo do trabalho do cárcere à verificação do entendimento subjetivo dos presos ou dos operadores da justiça criminal sobre as políticas prisionais de trabalho. Bem como das obras que propugnam as finalidades oficialmente declaradas de reinserção, ressocialização do condenado à sociedade baseada na ideologia da defesa social.

Além disso, consideramos que é na operacionalidade do sistema penal, mais precisamente da análise das espécies de trabalho do preso, que se torna possível identificar as não declaradas funções do cárcere (ANDRADE, 2015). Funções como de controle da classe perigosa, da proteção do modo de produção capitalista e da manutenção do racismo estrutural, assim a pesquisa pode representar uma alternativa à interpretação das políticas

públicas de trabalho carcerário. Posto que, em resumo, “[...] mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação” (BORGES, 2019, p. 44). Daí porque, se mostra pertinente a investigação das espécies de ofícios que, em regra, têm sido veiculados aos presos como um dos meios de reintegração/reinserção social pela administração criminal.

Esse trabalho é dividido em quatro capítulos, além da introdução e considerações finais, e se organiza da forma descrita a seguir. Após a introdução, no Capítulo 2, o estudo possui como objetivo demonstrar o funcionamento da divisão racial do trabalho no Brasil. Por meio da discussão das perspectivas tradicionais de corte marxista são trabalhados conceitos como a divisão de classes, a mais valia e a alienação do trabalho, com o intento de firmar as premissas sobre a hierarquização de espécies de trabalho segundo as classes sociais. Visando demonstrar que, no Brasil, a categoria classe está associada à categoria de raça como determinante da divisão e hierarquização do trabalho, isso é, ocorre com base no racismo estrutural como elemento transformador da maneira como a divisão do trabalho ocorre no Brasil.

Prosseguindo, no Capítulo 3, a intenção é a demonstrar que a função do trabalho prisional não é ressocializar, para isso são estudadas as concepções do trabalho do preso e a função de ressocialização declarada em contraponto à função não declarada de controle da pobreza, especialmente, no que tange o histórico da prisão e relação com o capitalismo e o trabalho humano. No Capítulo 3 também é estudada a relação entre o trabalho e o cárcere da produção de mercadorias à produção de sujeitos, bem como as funções declaradas e não declaradas do trabalho do preso à luz da finalidade de prevenção especial positiva.

Tudo isso, a fim de demonstrar que o trabalho prisional é diretamente afetado pela divisão racial do trabalho que hierarquiza e divide as espécies de trabalho segundo a raça, também é descrito como isso faz com que somente sejam disponibilizados ofícios manuais e de natureza penosa ao preso, com o fundamento declarado de promoção de ressocialização.

Por fim, no Capítulo 4, são divisadas as concepções individualista e institucionalista do racismo, especialmente sua dimensão estrutural de discriminação racial em seus fundamentos econômicos na estrutura do modo de produção capitalista no Brasil, para se pontuar se realmente existe uma relação entre o regime colonial escravista com a hierarquização e divisão dos tipos de trabalho no Brasil e as raças das pessoas que o exercem. Além disso, estão referenciados os dados da pesquisa, reunindo um conjunto de

amostragem composto por três estados brasileiros e mais o Distrito Federal. Os dados estão relacionados à consulta elaborada com nove questões acerca do trabalho de presos, enviada às respectivas Secretarias de Justiça de cada Unidade da Federação em foco, sendo elas as seguintes: Santa Catarina, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Distrito Federal.

2 DA DIVISÃO SOCIAL À DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO

Nesta seção objetiva-se construir um diálogo acerca da divisão racial do trabalho na sociedade brasileira. A argumentação segue por meio de uma discussão sobre as perspectivas marxistas tradicionais, divisão de classes, valor agregado e alienação do trabalho, com o objetivo de estabelecer premissas de trabalho de hierarquia por classes.

Principalmente se considerarmos que as relações de propriedade em uma determinada sociedade ajudam a definir a maneira pela qual a exploração ocorre e, assim, delinear a classe exploradora e explorada.

Permitindo que, ao fim, seja possível apontar que no Brasil, de algum modo, a noção de classe tangencia à questão da raça como determinante para a divisão e hierarquia do trabalho, já que a existência do racismo estrutural como elemento transformador da forma como ocorre a divisão do trabalho está pressuposta em âmbito nacional. Daí, outras características significativas são dispostas a seguir, para cimentar a relação de exploração da classe ideologicamente dominante produzindo ideias para legitimar a relação aos olhos dos explorados (TOSCANO, 2008).

Em consideração ao fato de que a sociedade representa “[...] mais e mais divisão em dois grandes campos hostis” (MARX; ENGELS, 1987, p. 80), temos que a divisão do trabalho e a propriedade privada são dois lados da mesma moeda para Marx. Um não existe sem o outro, como explica Mohun (1988) no sentido em que

Primeiro, há a divisão social do trabalho, entendida como o sistema complexo de todas as formas úteis diferentes de trabalho que são levadas a cabo independentemente uma das outras por produtores privados, ou seja, no caso do capitalismo, uma divisão do trabalho que se dá na troca entre capitalistas individuais e independentes que competem uns com os outros. Em segundo lugar, existe a divisão do trabalho entre os trabalhadores, cada um dos quais executa uma operação parcial de um conjunto de operações que são, todas, executadas simultaneamente e cujo resultado é o produto social do trabalhador coletivo. Esta é uma divisão do trabalho que se dá na produção, entre o capital e o trabalho em seu confronto dentro do processo de produção. Embora esta divisão do trabalho na produção e a divisão de trabalho na troca estejam mutuamente relacionadas, suas origens e seu desenvolvimento são de todo diferentes (MOHUN, 1988, p. 112).

A divisão do trabalho, de acordo com Harvey (2016, p. 111), está relacionada à “[...] capacidade humana de decompor atividades produtivas e reprodutivas complexas em tarefas específicas, porém mais simples, que possam ser cumpridas por diferentes indivíduos, de maneira temporária ou permanente”.

Do pressuposto de que as classes sociais fornecem fundamento para a compreensão da divisão social do trabalho, de forma implícita e explícita, para compreender a divisão do trabalho em seu aspecto social, é necessário compreender as relações sociais existentes entre os produtores e trabalhadores. Não limitando, portanto, a divisão de classes em seu aspecto socioeconômico, sua influência se apresenta nas noções também de gênero e etnia, por exemplo, como destaca o entendimento de Rodrigues (2008):

Em diversos momentos, Marx escreve sobre a divisão natural do trabalho e mostra o exemplo da divisão de trabalho por sexo. Num patamar superior, aborda as divisões construídas historicamente, que respondem às exigências dos diversos modos de produção desenvolvidos na história da humanidade. As diferenciações necessárias, existentes na divisão do trabalho, consistem numa totalidade em movimento. Por exemplo, a divisão sexual, apontada por Marx como uma divisão natural, é profundamente modificada no capitalismo (RODRIGUES, 2008, p. 4).

As divisões étnico/raciais do trabalho têm uma longa história. A título de exemplo, na Atenas da antiguidade clássica os proprietários de terras e outros cidadãos livres eram quase exclusivamente atenienses, mas os escravos que executavam a maior parte do trabalho da sociedade eram tipicamente (mas não universalmente) forasteiros étnicos, assim como os artesãos meticulosos e comerciantes que dominaram muitas áreas do comércio (BONACICH, 1972).

Prossegue o autor ao registrar, nessa perspectiva social, o Apartheid na África do Sul e a escravidão, e também Jim Crow no sul dos Estados Unidos como dois exemplos de sistemas jurídicos em ex-colônias que impunham divisões raciais de trabalho, reservando posições desejáveis para os brancos enquanto restringiam amplamente grupos subordinados a ocupações servis. As divisões étnicas do trabalho em muitos países estão entre os legados mais persistentes do colonialismo europeu (BONACICH, 1972).

Cabe ressaltar que o passado do Brasil de alienação econômica não lhe é exclusivo, na medida em que, segundo Marini (2017, p. 47), “[...] a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento capitalista mundial”, pois tanto a escravidão quanto a servidão indígena

[...] na América Latina foram associadas à ideia de raça para outorgar legitimidade às relações de dominação entre colonizador e colonizado, assim como para a naturalização das funções superiores e inferiores na divisão do trabalho (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 2132).

Nesse caminho, a esfera da exploração no Brasil foi constituída em sincronia com a opressão, a princípio das populações indígenas e, posteriormente, da população negra. Ampliando a perspectiva é possível notar a importância da colonização das Américas – e, conseqüentemente, do racismo – para a acumulação primitiva do capital, que, para Karl Marx, “[...] é uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida”. Recebe o nome de “primitiva” por constituir “[...] a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde” (MARX, 2013, p. 785-786), assim construiu as bases para a composição deste modo de produção fundamentado na separação entre os trabalhadores e os meios de produção, dando continuidade a uma história assentada na luta de classes.

Portanto, da ideia de que a divisão social das classes numa sociedade de há muito e historicamente têm como uma de suas bases o elemento raça (BONACICH, 1972), é possível compreender que a dinâmica dos conflitos raciais são absolutamente necessários para entender o capitalismo, pois a dominação de classe se dá em diversas formas de opressão racial (ALMEIDA, 2017, p. 191).

No percurso de divisão social e divisão racial do trabalho, MOURA (2019, p.102) explica que na dinâmica de transformação do trabalho escravo em mão de obra liberta “[...] havia uma tendência a se ver no negro escravo um elemento que devia ser restringido no mercado de trabalho.”

Inclusive, que no Brasil após a abolição da escravidão considera especialmente seu contexto econômico “[...] houve uma coincidência entre a divisão social do trabalho e a divisão racial do trabalho (MOURA, 2019, p.102).

Assim, considerando que, estruturalmente, a forma como a sociedade brasileira está organizada hoje se baseia na estrutura racial constituída na época em que os negros eram obrigatoriamente incluídos numa “reserva” de mão de obra da época da escravidão, podemos perceber uma espécie de elemento crucial e pré-condição fundamental para a superexploração dos trabalhadores no Brasil.

2.1 DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO

Nesse tópico, pretende-se discutir alguns parâmetros relativos à divisão de classes, os critérios e as perspectivas abordadas no âmbito da concepção marxista. Existem muitas maneiras pelas quais uma sociedade pode ser dividida em classes. Pode-se dividir as pessoas em categorias baseadas em renda e riqueza, poder e status hierárquico, o tipo de trabalho que fazem, nível educacional e cultural ou características particulares como gostos e sotaques, entre tantos outros aspectos. (CARCANHOLO, M.; AMARAL, M, 2008)

A concepção marxista clássica de classes é geralmente caracterizada como baseada na relação com os meios de produção. A relação em questão é de propriedade, assim a sociedade é dividida em classes, dependendo de quem possui quais recursos produtivos. A propriedade privada tem grande importância nesta imagem do mundo, se a propriedade fosse o fator de maior importância, a divisão de classes relevante seria simplesmente entre ricos e pobres (MARX, 2013).

Mesmo que assim não fosse, a propriedade é ligada à exploração – isto é, a produção e a apropriação de bens além das necessidades dos produtores diretos, em suma, do superavit social. A propriedade não é um fim em si mesma, como coloca a explicação marxista, consiste apenas nos meios para descrever o processo de exploração. Desse modo, em essência, existem não somente pessoas ricas e pobres, percebemos que os ricos só podem permanecer ricos porque os pobres permanecem pobres (MARX, 2013).

Dessas linhas básicas, outras características significativas são supostas, tais como: a classe exploradora é também a classe dominante; e isso também pode ser compreendido como a classe ideologicamente dominante produzindo ideias para legitimar a relação aos olhos dos explorados (TOSCANO, 2008). Nesse sentido, de um lado, havia os ricos, a burguesia poderosa e de alto status, possuindo os meios de produção necessários para a produção de bens de subsistência. Em outro vértice, havia o proletariado pobre, impotente e de baixo status, possuindo nada além de sua força de trabalho e, portanto, forçado a realizar trabalho excedente, a fim de obter acesso aos meios de produção (FREDERICO, 2009).

Essa descrição de duas classes não é a única que pode ser encontrada na obra de Marx, é um grampo das discussões marxistas de classe em que o autor usou a palavra “classe” com uma ampla variedade de significados, dependendo do contexto. Em particular, nas peças com viés jornalístico, a palavra parece ser aplicada a uma enorme gama de atores sociais. Nas obras mais abstratas, no entanto, a descrição tende a se restringir às duas classes mencionadas acima. No nível de abstração da obra “O Capital”, o capitalismo é, portanto, visto como polarizado entre a burguesia e o proletariado (TOSCANO, 2008).

A maneira usual em que o modelo abstrato foi vinculado à realidade ocorreu nos

termos estabelecidos na obra “Manifesto do Partido Comunista”, segundo a qual a sociedade é sempre representada por divisão ostensiva de dois grandes grupos hostis (MARX; ENGELS, 1987). Em outras palavras, a alegação era que, conforme o tempo avança, vários intermediários estratos desaparecerão gradualmente.

O surgimento da divisão do trabalho é semelhante ao do surgimento da propriedade privada. Ademais, embora tenha existido uma divisão de trabalho, tornou-se verdadeiramente um só com o surgimento da propriedade privada, com o surgimento de uma divisão entre trabalho mental e material. No entanto, a ideologia marxista compreende a existência de uma área intermediária (MONIZ, 1982).

Na sociedade pré-capitalista, a divisão do trabalho no nível da sociedade emergiu das “condições materiais de produção” e foi formalizada legalmente tempos depois. Marx (2013) acredita que este foi o caso dos regimes patriarcais, bem como do regime feudal e do sistemas de castas. Sob essas formas de organização social, a divisão de trabalho da sociedade foi baseada em regras distintas de autoridade, enquanto na sociedade capitalista não existe tal regra distinta (MARX, 2013).

A divisão social do trabalho foi baseada nas regras formalizadas legalmente, a divisão do trabalho nas diversas espécies de produções foi pouco desenvolvida, embora a divisão do trabalho seja intrínseca, antecedente e norteadas pela divisão social em castas, classes, sexo etc.

Interessa dizer que o aumento do poder produtivo social provocado por um aumento na divisão do trabalho, no entanto, confronta o trabalhador com um aumento do poder produtivo não do seu trabalho, mas do capital, a força que domina seu trabalho. O modo de produção capitalista não é o único caso em que se pode dizer que um aumento na divisão do trabalho tem consequências incontrolláveis e que podem afetar suas vidas de maneiras não necessariamente esperadas. Uma economia com relações comerciais superiores às de uma economia de troca, mas não atingindo a magnitude das relações de troca capitalistas, pode ser tomada como exemplo (FREDERICO, 2009).

Uma vez que a produção de mercadorias se torna produção de mercadorias capitalista, a divisão do trabalho é totalmente extirpada dos padrões tradicionalmente estabelecidos e se desenvolve de uma maneira totalmente demarcada. Quando a produção por meio do trabalho assalariado se torna universal, a produção de mercadorias tende a ser a forma geral de produção. Este modo de produção, considerado no geral, traz consigo o despertar de uma divisão cada vez maior do trabalho social, ou seja, uma diferenciação cada vez maior dos artigos que são produzidos na forma de mercadorias por um capitalismo

definido, divisão cada vez maior do processo complementar de produção em processos independentes (TOSCANO, 2008).

A divisão do trabalho e a propriedade privada são dois lados da mesma moeda, um não existe sem o outro. A divisão de trabalho entre a cidade e o campo, por exemplo, pode descansar apenas na propriedade privada. A contradição entre a cidade e o campo só pode existir dentro do quadro da propriedade privada, que vem a representar a sujeição do indivíduo sob a divisão do trabalho, sob uma atividade definida forçada sobre ele – uma subjugação que torna o homem em um animal urbano restrito, outro em um animal rural restrito e diariamente cria o conflito entre seus interesses (MARX, 2013).

O trabalho aqui novamente é a coisa principal, o poder sobre os indivíduos e como, enquanto esse poder existir, a propriedade privada deve existir. Essa divisão involuntária do trabalho criou a possibilidade de contradições dentro de uma sociedade porque a divisão do trabalho implica a possibilidade, ou melhor, o fato, que a atividade intelectual e material, que o gozo e o trabalho, a produção e o consumo, incumbem aos diferentes indivíduos e que a única possibilidade de não entrarem em contradição consiste em negar a divisão do trabalho (MARX, 2013).

O ser humano em relação ao capital não está apenas subordinado a uma divisão de trabalho que lhe é imposta, mas também a uma classe. Ser submisso predestina sua condição de vida. Essas duas condições podem ser eliminadas apenas com a abolição da propriedade privada e divisão involuntária do trabalho (TOSCANO, 2008).

Parece que os indivíduos sob o capital são mais livres do que eram antes, porque as circunstâncias de suas vidas estão mais sujeitas ao acaso. No entanto, ocorre exatamente o oposto, pois estão sujeitos às forças de questões impessoais. O indivíduo é, no entanto, incluído na divisão do trabalho segundo a organização de classes.

Nesse sentido, não é demais perceptível que o capital controla o trabalho e o trabalhador é forçado a vender sua força de trabalho se quiser manter sua existência física. Sob capital, o trabalho não é, portanto, voluntário, mas coagido, é trabalho forçado. A coerção não é simplesmente uma questão de um indivíduo coagindo outro, o capitalista é apenas o agente pessoal do capital e ele próprio é limitado por fatores que estão fora de sua influência (MARX, 2013).

A fragmentação do processo produtivo, que representa também a divisão de classes aqui abordada, fomenta a divisão social do trabalho. O capital é quem determina o esgotamento da energia e das habilidades do operário. O desenvolvimento do indivíduo fica expressivamente prejudicado em razão da aplicação da divisão social do trabalho

(ENDLICH, 2011).

Moniz (1982) apresenta a ideologia de Marx e Smith acerca do novo sistema de divisão de trabalho quanto a função de integrar os indivíduos em sociedade conforme o sistema social de sua vivência. O autor destaca que, além das habilidades e capacidades de cada trabalhador, outro fator também diferencia e divide o ser humano em classes, esse fator é a tecnologia de cada período aplicada a cada setor de trabalho. Ao modificar a tecnologia para o sistema de produção, exige-se do trabalhador a especialização necessária. Logo, esse aspecto enseja na complexificação do sistema de trabalho, contribuindo significativamente para o aprofundamento da divisão do trabalho.

Também apontada por Rodrigues (2008), a ideologia marxista quanto à divisão social do trabalho deve-se ater às relações sociais envolvidas no próprio pensamento marxista. Mais que isso, a divisão concreta auxilia para o entendimento das relações sociais em si. Destaca-se que, essas relações são realizadas por meio da apropriação do trabalho do outro, da propriedade privada atrelada aos meios de produção e também das relações de expressão da exploração dos trabalhadores pelos capitalistas.

Assim, não se pode perder de vista que ao falar sobre a divisão do trabalho também discutimos as relações sociais entre os capitalistas que movimentam o mercado e os indivíduos dele sujeitos dependentes. É nesse ponto que as classes sociais, suas micro e macro divisões, fornecem fundamento para a compreensão da divisão social do trabalho, de forma implícita e explícita.

A divisão do trabalho, enquanto um ideal visto apenas como elemento técnico do aspecto de produção, produz o pensamento voltado somente para a força produtiva, esquecendo das relações sociais envolvidas na produção. Sendo assim, para compreender a divisão do trabalho em seu aspecto social, é necessário compreender as relações sociais existentes entre os produtores, pois na sociedade não existe somente a divisão de classes em um aspecto socioeconômico, mas também de gênero e etnia.

Nessa dinâmica de compreensão entre as relações sociais entre produtores e trabalhadores, é importante lembrar que o Brasil foi marcado por intensa exploração de mão de obra escrava baseada na cor da pele, como destacado por Williams (2012, p. 34) “[...] a escravidão não nasceu do racismo: pelo contrário, o racismo era uma consequência da escravidão”, não sendo por isso demais e necessário perquirir acerca da divisão racial do trabalho no contexto do Brasil.

2.2 DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO

O item visa demonstrar como funciona a divisão racial do trabalho no Brasil por meio de uma discussão sobre as perspectivas marxistas tradicionais, divisão de classes, valor agregado e alienação do trabalho, com o objetivo de estabelecer as premissas de trabalho de hierarquia de espécies por classes. Intuindo mostrar que no Brasil, vinculada a uma categoria de classe, temos a categoria raça como determinante da divisão e hierarquia do trabalho, fundamentada no racismo estrutural como elemento transformador da forma como ocorre a divisão do trabalho em âmbito nacional.

De acordo com Almeida (2017), o racismo como relação social apresenta-se como inerente à estrutura da sociedade capitalista pela sua naturalização. Nesse sentido, o racismo não é um sintoma de uma doença ou condição patológica, nem significaria um desvio de caráter no sentido moral, ambos de natureza puramente individual e subjetiva. Da mesma forma, o racismo não é um problema jurídico ou punitivo, pois não tem solução com a criminalização. A questão do racismo é um problema de natureza econômica e política, à razão de que “[...] ao contrário do que afirmam as leituras liberais, o racismo não é apenas um problema ético, uma categoria legal ou um fato psicológico. O racismo é uma relação social estruturada política e economicamente” (ALMEIDA, 2017, p. 23).

Além disso, o racismo não se refere exclusivamente ao legado do passado da escravidão, sendo o racismo culturalmente entendido como hábitos e costumes hereditários e que, apesar da modernização, ainda não foram superados ou removidos. Isso ocorre, porque na sociedade capitalista o racismo herdado do antigo regime é absorvido e incorporado aos determinantes das relações sociais, assumindo outra forma, especificamente capitalista, e reproduzindo-se por mecanismos de poder e dominação, tal como explica Campos

As teorias do racismo que enfocam estruturas, sistemas e instituições enxergam tais mecanismos, não apenas como incentivos potenciais de conflitos entre grupos raciais, mas como os princípios causais que engendram o racismo em si. Isso não significa que ideologias e práticas não importem, somente que elas têm um papel subsidiário ou secundário (CAMPOS, 2017, p. 9).

Dessa maneira, compreende-se que os conflitos sociais, especialmente aqueles ocorridos entre capital e trabalho assalariado, não representam os únicos conflitos existentes na sociedade capitalista. Na dinâmica da sociedade existem outros conflitos que se articulam com relações de dominação e exploração, que não originam exclusivamente nas relações de classe e nem desapareceriam por si mesmos, tais como os conflitos raciais, sexuais, culturais e regionais que datam do período pré-capitalista, mas que assumem forma

especificamente capitalista. Portanto, compreender a dinâmica dos conflitos raciais e sexuais é absolutamente necessário para entender o capitalismo, pois a dominação de classe se dá em diversas formas de opressão racial e sexual (ALMEIDA, 2017, p. 191). Em complemento, Bonilla-Silva (1997) acerca do processo de racialização e seus efeitos

adverte que ainda que processos de racialização estejam sempre incrustados em outras estruturas, eles adquirem autonomia e têm ‘efeitos pertinentes’ no sistema social. Isso significa que o fenômeno que é codificado como racismo e é visto como uma ideologia que paira sobre nós tem, a rigor, uma fundação estrutural (BONILLA-SILVA, 1997, p. 469).

Assim, como relação social, o racismo se infiltra em outras relações sociais, sejam elas econômicas, políticas, culturais, jurídicas, familiares, etc., espalhando-se pela sociedade. Identifica-se, destarte, o racismo como elemento estrutural de uma sociedade capitalista, dotada de história, atuando, assim, como uma ideologia estruturante que não pode ser suprimida por políticas públicas e medidas legais ou institucionais, embora sejam importantes e atendam aos interesses e necessidades da população negra ou indígena, assim como das demais minorias.

Aqui não podemos esquecer que no Brasil, historicamente, a escravidão teve o condão de inferiorizar determinadas espécies de trabalho impostas a certas raças, especialmente à raça negra, com a pecha de atividades indignas e de extrema sujeição do colonizado em face do colonizador. Afinal, a ideia nos parece muito lógica na medida em que “[...] cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídico, particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas” (ALMEIDA, 2019, p. 55).

Tal circunstância ocorreu, especialmente, no caso do Brasil, pois sua dependência colonial de Portugal no contexto das relações sociais de produção foi marcada pela escravidão como base da atividade econômica. Segundo Dowbor (1982, p. 31) ao tratar da estrutura social na formação do capitalismo dependente no Brasil sob a perspectiva estrutural “[...] a polarização entre as grandes propriedades e a massa de mão-de-obra miserável, entre a ‘casa grande’ e a ‘senzala’, marcou profundamente o Brasil e os seus efeitos fazem-se sentir até hoje”. Concomitante ao que Florestan Fernandes (1975) aponta que

O sistema básico de colonização e de dominação externas, experimentado por quase todas as nações latino-americanas durante pelo menos três

séculos, foi construído de acordo com os requisitos econômicos, culturais e políticos do assim chamado “antigo sistema colonial”. (FERNANDES, 1975, p. 13)

O trabalho escravo humano assumiu protagonismo como meio de sustentação do regime econômico do Brasil colônia, marcando sua centralidade como mola propulsora econômica da época. Em consequência, esse é o motivo pelo qual o trabalho que hoje se entende como trabalho livre e subordinado não poderia ser considerado ou entendido como mera superação ou salto histórico do trabalho escravo e servil (ALMEIDA, 2019).

Desse modo, dotado de materialidade, o racismo coloca o branco e o negro (ou não branco) frente a frente, como pertencentes a raças não apenas diferentes, mas desiguais e hierárquicas, ideologicamente consideradas superiores e inferiores.

Inclusive, sobre esse aspecto objetivo da racionalidade das diferenciações produzidas pela escravidão em relação ao trabalho e sua distribuição funcional, no sentido de qual raça se adequaria à determinada função ou tarefa, Muradas e Pereira esclarecem que

A distribuição simultânea do trabalho escravo, servil e livre na América colonial articulada com raça e gênero criou sujeições interseccionais ainda presentes na divisão laboral brasileira, isto é, a colonialidade das opressões de classe, raça e gênero veiculada mediante o locus do trabalho humano permanece no Brasil. A exclusão de certos segmentos sociais dos espaços de poder, como legado colonial da distribuição desigual de funções laborais pré-configuradas conforme raça, classe e gênero, faz com que a entrada no mercado de trabalho brasileiro destes grupos – especificamente homens negros e, principalmente, mulheres negras – seja sempre precária, em posições subalternas, mal remuneradas, caracterizadas pela vulnerabilidade em termos de direitos laborais (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 213-214).

Assim, parece ser impossível tratar de racismo no Brasil sem considerar os quase quatro séculos de escravidão e as consequências que se seguem. Aqui, como em outras partes do mundo, a escravidão e o racismo estão ligados pela história, como Williams destaca ao colocar o racismo como efeito, consequência da escravidão (WILLIAMS, 2012, p. 34).

Mbembe explica dogma aqui “[...] como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho responde a uma necessidade e é utilizado” (2018, p. 28). Ainda segundo o historiador, o que determinou o surgimento da escravidão colonial foi principalmente uma necessidade econômica, pois com a descoberta

do Novo Mundo foi necessária mão de obra para produzir açúcar, tabaco e algodão em grande escala. Nesse aspecto, no Brasil, ganha relevo o fato de que “[...] a mão-de-obra servil de origem africana foi posta a trabalhar, no contexto de um vasto projeto de dominação do ambiente com o intuito de o valorizar e tornar rendível” (MBEMBE, 2017, p. 23).

Tem-se, assim, que, desde o início, o racismo decorre de motivos econômicos, não raciais, não tinha relação com a cor da pele dos trabalhadores, mas com o baixo custo da mão de obra. Comparada à mão de obra indígena e branca, a escravidão negra era muito superior, embora

[...] Suas feições, cabelos, cor e dentes, suas características “subumanas” tantas vezes invocadas, nada mais eram do que uma racionalização posterior para justificar um simples fato econômico: as colônias precisavam de mão-de-obra e recorriam à mão-de-obra negra, porque era a melhor e mais barato. Não era uma teoria; foi uma conclusão prática tirada da experiência pessoal do fazendeiro. Ele iria para a lua, se fosse preciso, para conseguir mão de obra. A África estava mais perto do que a lua, mais perto do que os países mais populosos da Índia e da China. Mas eles também devem vir em seguida (WILLIAMS, 2012, p. 50-51).

Enfocando o mesmo tema, Ianni (1978) também observa a íntima conexão entre escravidão e capitalismo. Segundo o autor, ao mesmo tempo em que o trabalho livre foi instalado e espalhado pela Europa, foram criadas e expandidas colônias, engenhos e kits expandidos nas colônias do Novo Mundo, cujo trabalho escravo ou obrigatório era a base da produção e da organização social.

Em contraste, enquanto na Europa, especialmente na Inglaterra, ocorreu um processo denominado acumulação primitiva, ainda havia tempo para a escravidão nas fazendas do Novo Mundo. “Este foi um contexto histórico em que um trabalhador livre foi criado na Europa e um trabalhador escravo no Novo Mundo. Nesse aspecto, um escravo, negro ou mulato, índio ou mestiço, foi a origem dos trabalhadores” (IANNI, 1978, p. 6).

Não seria demais dizer que a ocupação colonial experimentada pelo Brasil apresenta uma relação intrínseca com o racismo que marca sua historicidade econômica, jurídica e política, na medida em que “[...] mais do que o pensamento de classe (ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática de políticas do Ocidente” (MBEMBE, 2018, p. 18), justamente por dividir a espécie humana em grupos e subgrupos como forma irracional de cisão biológica.

Da transformação do trabalho escravo para o trabalho industrial, que era a escravidão no século XIX, e da transformação que impôs à sociedade brasileira, a que mais

impactou foi a aceleração da transição do trabalho escravo para o assalariado. Nesse sentido, a respeito da integração dos negros na sociedade de classes, a transformação permaneceu existente com claros ares de divisão entre as raças dominante e dominada. Com efeito, essa divisão não ficou limitada ao período de existência e pujança da economia baseada na escravidão, mas, também, no período posterior à libertação dos escravos. Como registra Fernandes ao falar sobre a posição de subserviência legada ao corpo negro, expondo que:

Onde a produção se encontrava em níveis baixos, os quadros da ordem tradicionalista se mantinham intocáveis: como os antigos libertos, os ex-escravos tinham de optar, na quase totalidade, entre a reabsorção no sistema de produção, em condições substancialmente análogas às anteriores, e a degradação de sua situação econômica, incorporando-se à massa de desocupados e de semicupados da economia de subsistência do lugar ou outra região. Onde a produção atingia níveis altos, refletindo-se no padrão de crescimento econômico e de organização do trabalho, existiam reais possibilidades de se criar um autêntico mercado de trabalho: aí, os ex-escravos tinham de concorrer com os chamados “trabalhadores nacionais”. [...] Em consequência, ao contrário do que se poderia supor, em vez de favorecer, as alternativas da nova situação econômica brasileira solapavam, comprometiam ou arruinavam, inexoravelmente, a posição do negro nas relações de produção e como agente de trabalho (FERNANDES, 2008, p. 31-32).

Fernandes (2008) expõe a consolidação da estrutura social e econômica que impôs uma posição inferior à população negra em relação aos brancos na sociedade após a abolição. Em outros termos, mesmo após o término do trabalho escravo, a inserção dos negros no chamado mercado de trabalho competitivo se dava em condições que determinavam a impossibilidade de conquistar o melhor emprego. Inclusive, por meio de historiografia produzida na década de 1980 sobre a história dos trabalhadores no Brasil, Chalhoub e Silva (2009) registraram o mecanismo que torna possível essa reprodução estrutural da subordinação por o escravo ser um indivíduo coisificado e o seu senhor o verdadeiro dono da coisa escravizada, como extraído do descritivo abaixo:

A violência inerente à escravidão havia resultado em anomia ou patologia social entre os negros, destruído quase todo o vestígio de sua herança cultural. Impedidos de constituir famílias no cativeiro, tornara-se impossível criar formas de cooperação e ajuda mútua que lhes pudesse valer na “ordem social competitiva emergente” do mundo pós-emancipação. Não tinham competência técnica nem estavam imbuídos da ideologia de valorização do trabalho livre necessárias à realização do objetivo de ascender socialmente. [...] Em certos casos, apesar do verniz erudito e da aparente sofisticação teórica, o que temos é a negação

caricatural da relevância da cultura política dos trabalhadores, a fé inabalável na ‘teoria do escravo-coisa’ (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 20).

Fernandes (2008, p. 29) aponta também que a desintegração do regime escravista e senhorio desenvolveu-se “[...] sem afastar os antigos agentes do trabalho escravo dos auxílios e garantias que os protegiam na transição para o regime de trabalho livre”. Ademais, confirma que a transformação jurídico-política do regime de trabalho – a abolição do trabalho escravo – ocorreu sem uma “[...] meta que os preparasse para um novo sistema de organização da vida e do trabalho” (FERNANDES, 2008, p. 29).

Referindo-se à efetividade dessa transição, Fernandes afirma que “[...] o libertado se viu, breve e abruptamente, sob controle, ao passar a ser responsável por sua pessoa e pelos membros dependentes” (2008, p. 29). Quer dizer, em uma sociedade totalmente capitalista, uma série de desafios foram impostos a uma população que nem remotamente estava alinhada com essas relações de produção.

Disso resulta que, estando a escravidão baseada na ideia raça e decorrendo de sua manifestação “[...] atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos” (ALMEIDA, 2019, p. 52), a divisão social das relações de trabalho, tal qual incutida desde o início do processo de escravização, busca atribuir a condição de indignidade ao trabalho essencialmente manual realizado pelo sujeito escravizado, sendo naturalmente reproduzida pelos demais indivíduos da sociedade.

Nesse sentido, a respeito da pecha de infamia do trabalho do negro, destaca Clóvis Moura (2019) que

Tudo aquilo que representava trabalho qualificado, intelectual, nobre, era exercido pela minoria branca, ao passo que todo subtrabalho, o trabalho não qualificado, braçal, sujo mal remunerado era praticado pelos escravos, inicialmente, e pelos negros livres após a Abolição. Essa divisão do trabalho, reflexo de uma estrutura social rigidamente estratificada, ainda persiste em nossos dias de forma significativa. [...] Por essa razão, aquela herança negativa que vem de forma como a sociedade escravista teve início e se desenvolveu, ainda tem presença no bojo da estrutura altamente competitiva do capitalismo dependente que se formou em seguida. [...] Passando quase um século da Abolição, a situação não mudou significativamente na estrutura ocupacional para a população negra e não branca. (MOURA, 2019, p.103)

Como percebido, o período de transição do trabalho escravo para o assalariado criou não apenas uma série de políticas que ajudaram a construir a estrutura racista da sociedade brasileira, mas o momento histórico também possibilitou que as teorias racistas no Brasil fossem desenvolvidas de forma científica.

Nesse sentido, temos expressa a ideia de que o branqueamento da população do país trará desenvolvimento, uma visão de mundo que teve audiência nas obras de importantes cientistas sociais e pensadores de diferentes áreas do conhecimento da época. Nina Rodrigues argumentou que “[...] a estrutura orgânica dos negros, modelada no habitat físico e moral em que se desenvolveram, não inclui adaptação à civilização racial superior” (2010, p. 289).

A maior parte dessas elaborações objetivou qualificar o negro como sujeito biologicamente inferior e, portanto, incapaz de exercer determinadas funções no mercado de trabalho. Esse processo de inferiorização está associado à crescente mão-de-obra dos imigrantes que ingressam nos portos brasileiros, ao colapso do sistema escravista e ao consequente aumento das relações sociais e produtivas plenamente capitalistas.

O surgimento dessas elaborações teóricas mostra a necessidade de transferência dos ofícios anteriormente ocupados pela população negra (escravizada e livre) para a parte branca dos trabalhadores. Sobre essa divisão racial do trabalho e sua articulação com o legado do modelo colonial na contemporaneidade, Quijano (2005, p.119) a descreve como uma “[...] nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido”.

Essa espécie de estigma depreciativo no trabalho realizado pelos escravos no processo de produção colonial é descrita por Cunha (2000) ao registrar que

O trabalho manual passava, então, a ser “coisa de escravos” ou da “repartição de negros” e, por uma inversão ideológica, os ofícios mecânicos passaram a ser desprezados, como se houvesse algo de essencialmente aviltante no trabalho manual, quando a exploração do escravo era o que era (CUNHA, 2000, p. 16).

Cabe ressaltar que essa desvalorização do trabalho manual e, portanto, sua indignidade de exercício por um homem livre, ganha relevo com a intensificação da utilização da mão de obra escrava nas colônias, dado que “[...] a intensificação da exploração da mão-de-obra escrava, agravou o sentido depreciativo imputado ao trabalho e aos ofícios físicos e manuais” (SILVA FILHO, 2004, p. 3).

Moura (1988) apresenta dados de profissionais negros da província do Maranhão, entre 1818 e 1820, comprovando a participação da população negra (capturada ou libertada) em diversos ramos profissionais. A população atuava como alfaiates, assistentes industriais, ourives, construtores navais, carpinteiros, etc. Como Fernandes (2008, p. 52)

explica, no período de transição: “Todo o processo foi direcionado, portanto, não em termos de conversão efetiva de 'bens' (ou 'liberados') em 'trabalhadores livres', mas sim de mudança. a organização do trabalho para permitir a substituição do 'preto' pelo 'branco’”.

Torna-se perceptível que o desenvolvimento da história prova que a execução do projeto de inferiorização econômica, social e cultural da população negra no Brasil não terminou no período de transição. A ideologia da democracia racial foi levantada e utilizada como política de Estado que proporcionou uma extensão do já diferenciado estado de vida e trabalho entre negros e brancos.

A combinação de diferentes aspectos contra a população negra resultou não apenas na criação de uma divisão social do trabalho, mas também na imposição de uma divisão racial do trabalho. Assim, propiciou a colocação da parte negra do proletariado brasileiro como exército industrial de reserva, representando um precedente para a forma *sui generis* da relação entre o capital e o trabalho.

Como forma de compreender as mudanças nas relações sociais e econômicas a partir dos mecanismos legais, políticos e ideológicos da existência de uma divisão racial do trabalho, é necessário fundamentar os meandros do exército industrial de reserva. Essa necessidade ocorre, pois o exército industrial de reserva é visto como uma categoria (de superexploração) que antes era necessária para a efetivação da superexploração, abordada por Luce (2018, p. 135) ao apontar que “[...] a categoria de superexploração é, sem dúvida, a característica mais memorável do capitalismo dependente”. Além disso, é importante destacar a constante atualização contida na teoria marxista da dependência.

Por ocasião da reflexão marxista, Carcanholo e Amaral (2008) concluem que o exército industrial de reserva era crucial para o funcionamento regular da produção e reprodução capitalista. Desse modo, somente com essa combinação extenuante o capitalista ganha oportunidades efetivas de exploração crescente dos trabalhadores assalariados, seja pela extensão da jornada de trabalho, seja pela intensificação do trabalho no mesmo dia.

Nesse sentido, o processo de atualização da teoria marxista da dependência é consistente com as formas de análise da formação social brasileira e da parte central do período de transição – trabalho escravo para assalariados – na constituição da estrutura de relações sociais e econômicas que conhecemos hoje.

A determinação das condições de vida a que os negros e os homens foram submetidos no período correspondente à transição da escravatura para os primeiros anos após a abolição, indica a existência de uma condição de valor da mão de obra negativa, incluída no âmbito do direito do trabalho: valor (LUCE, 2013). Portanto, com o propósito

do exército industrial de reserva embutido nesse conjunto de determinações, configuram-se as reais condições de vida e trabalho dos negros.

Segundo explica Luce “[...] como todas as categorias do marxismo, o valor do trabalho é uma categoria histórica e relacional” (2013, p. 149). Guardadas as devidas proporções, se a gênese da escravidão tem o pressuposto, como observado, de superexploração do trabalho do escravo entendido como mecanismo econômico de produção que “[...] por conseguinte, é mantido vivo, mas em ‘estado de injúria’ (MBEMBE, 2018, p. 28), os encarcerados em sua maioria da raça negra poderiam ser considerados como uma espécie de mão de obra aguardando para ser explorada (BORGES, 2019). Como é típico do exército industrial de reserva tradicionalmente exposto por Marx (1979), afinal

Se uma população trabalhadora excedente é produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza no sistema capitalista, ela se torna por sua vez a alavanca da acumulação capitalista, e mesmo condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se fosse criado e mantido por ele. Ela proporciona o material humano a serviço das necessidades variáveis de expansão do capital e sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro incremento da população (MARX, 1979, p. 733-734)

Quanto ao período acima mencionado, merece registro a exposição de Clóvis Moura (2019) acerca do cenário ideológico de transição da escravatura para após a abolição, expondo o autor que no referido período surgiram

[...] duas pontes ideológicas: a primeira é de que, com a miscigenação, nós democratizamos a sociedade brasileira, criando aqui a maior democracia racial do mundo; a segunda de que, os negros e demais segmentos não brancos estão na atual posição econômica, social e cultural, a culpa é exclusivamente deles que não souberam aproveitar o grande leque de oportunidades que essa sociedade lhes deu. , identifica-se o crime e a marginalização com a população negra, transformando-se as populações não brancas em criminosos em potencial. Têm de andar com carteira profissional assinada, comportar-se bem nos lugares públicos, não reclamar dos seus direitos quando violados e, principalmente, encarar a polícia como um órgão de poder todo-poderoso que pode mandar um negro “ passar correndo” ou jogá-lo em um camburão e eliminá-lo em uma estrada. Negro se mata primeiro para depois saber se é criminoso é um slogan dos órgãos de segurança (MOURA, 2019, p.106)

Nesse sentido, já que “[...] o sistema carcerário, cujo pretense objetivo de contenção da criminalidade é, na verdade, controle da pobreza e, mais especificamente, controle racial da pobreza” (ALMEIDA, 2019, p. 82), torna-se necessário e produtor de analisar se existe

uma percepção de indignidade do trabalho do preso e se é possível afirmar que essa indignidade se apresenta como uma herança atualizada do modo de produção escravista brasileiro. Especialmente considerando o sistema penitenciário, como o local onde se torna perceptível que “[...] o debate sobre a justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial [...] a ideologia à época era do entendimento do trabalho nos trópicos como um sofrimento e uma punição divina[...]” (BORGES, 2019, p. 58-59).

Aqui faz-se necessário registrar que o sistema carcerário brasileiro apresenta [...] maior gravidade quando se leva em conta a cor das pessoas encarceradas e reforçam a discussão já desenvolvida na literatura. 60% são negros enquanto 37% são brancos” (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 106) .

Dai porque, se afigura importante traçar os pontos distintivos da funções da pena de prisão, especialmente no que diz respeito ao discurso em torno do trabalho do preso para tentar saber se as espécies de trabalho que são destinados ao preso pela administração penitenciária guardam alguma relação com a divisão racial do trabalho.

3 FUNÇÕES DA PENA NO TRABALHO PRISIONAL

Neste capítulo buscaremos reunir uma discussão acerca do trabalho prisional, tendo como principais referências as apontadas por Goffman, Melossi e Pavarini, além de Minhoto, a serem vistas a seguir, afim de analisar o discurso que legitima o direito punitivo e buscar saber se a pena privativa de liberdade, cumpre suas finalidades declaradas ou se, em verdade, é tutilizada apenas como meio de realização do programa ideológico que possibilita a perpetuação histórica e acentuação das desigualdades sociais de classe e raça.

No contexto da pesquisa, esse apontamento teórico tem a intenção de conseguir alcançar conexão entre o contexto social de divisão social e racial do trabalho e a análise do trabalho do preso, especialmente para saber sobre se suas espécies dizem mais respeito a função meramente econômica e de neutralização e segregação da pobreza, ou se por outro lado, os tipos de trabalho disponibilizados são convergentes com o discurso de ressocialização pelo trabalho. Isso porque,

No âmbito de uma interpretação mais geral, defende-se a idéia, segundo a qual, as relações sociais desiguais oriundas do modo de produção capitalista precisam se perpetuar como forma de perpetuação do próprio sistema. Assim sendo, mister que seja imposta uma disciplina para tal fim. Ao Estado cabe a consecução de tal fim, via de regra pelo meio da repressão – leia-se sistema penal –, entretanto, sempre acompanhado de um discurso ideológico que permita a aceitação desse estado de coisas e, por via de consequência, sua legitimação. Ao centrar o seu foco sobre a dimensão do poder na sociedade capitalista, com a preponderância para a proteção da propriedade, desnuda-se a violência estrutural, origem das desigualdades sociais, gerada pelo modo de produção adotado, dando ênfase ao papel desempenhado pelo Direito Penal como forma de manutenção do status quo. Pelo aporte do materialismo histórico, portanto, pode-se averiguar as relações entre estrutura econômica e material da sociedade e os processos de criminalização (GUIMARÃES, 2006, p.52-54)

De fato, acerca do contexto histórico do surgimento e justificação das prisões na América Latina, mais especificamente na sobre as origens do sistema penitenciário brasileiro as autoras, Luci Faria Pinheiro e Taíza Gama ressaltam que por aqui

[...] o motivo que levou a implementação dos modelos penitenciários na América Latina não se assemelha aos dos modelos europeu ou norteamericano. Isso se deu porque, durante o período colonial, as prisões não tinham importância para as autoridades, pois não faziam parte do esquema punitivo da época, que era pautado apenas na fase de execução da sentença. Conforme já dito anteriormente, as prisões serviam

apenas para resguardar os criminosos até a fase do julgamento, e não como parte primordial da pena (GAMA; PINHIRO, p.171, 2016)

Tenha-se presente o apontamento de Goffman (1974) no sentido de que o cárcere se apresenta como forma de instituição total destianda a repressnsão de individuos considerados deviantes do padrão social. Exatamente neste enfoque é que Melossi e Pavarini (2006, p. 91) descrevem uma direta relação entre o cárcere e o trabalho humano, pois, de acordo com esses autores, como já visto anteriormente, a pena é preenchida de significados e o trabalho está no centro dessa relação, seja pela inclusão, seja pela não inclusão do preso na rotina laboral. Minhoto (2000), explica também que a penalidade moderna apresenta-se como um mecanismo técnico-disciplinar para o controle das forças de trabalho de disciplina em decorrência do capitalismo fabril, como explica Guimarães

com o incremento da divisão social do trabalho, com a criação das novas categorias produtor direto (proletário) e produtor indireto (detentor dos meios de produção), e com as necessárias desigualdades derivadas de tal modo de produção, no caso o Capitalista, imprescindível que fossem criados aparelhos de coerção com o específico fim de assegurar a reprodução de tais relações sociais extremamente desiguais, oriundas dessa nova ordem econômica. Em última análise, para o materialismo histórico, o Estado é uma violência organizada de uma classe contra aquelas que lhe são subordinadas. Violência organizada que se legitima e concretiza pelo viés do direito, haja vista que este acaba por dar uma aparência civilizada à opressão de classe. (GUIMARÃES, 2006, p. 56)

Acontece que o trabalho do preso, em sua função exposta, se justifica como um dos mecanismos de prevenção especial da pena com objetivo de ressocializar o condenado e propiciar a sua reintegração social, pois na ordem jurídica brasileira, pelo art. 28 da Lei nº 7.210/1984, também conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), está descrito, basicamente, como um dever social e base da condição de dignidade. Sempre consciente que de há muito no histórico das prisões

A efetivação do regime de trabalho, atrelado às penas, funcionou como um fator primordial para a recuperação dos detentos e também como fonte de renda que ajudaria a manter as instituições. O trabalho, então, se transformou em um elemento diferencial no interior das prisões, isso porque os presos o viam com bons olhos, pois se tratava de uma fonte de renda mesmo que mínima, enquanto as autoridades e os empresários se beneficiavam da mão de obra barata que os detentos representavam. (GAMA; PINHIRO, p.174, 2016)

Nesse sentido, é que a menção a Lei penal se afigura relevante pois é dela que se extraem os pressupostos primários da ideologia da defesa social, a qual pode-se dizer, tem como objetivo elementar e declarado proteção da sociedade de igual forma para todos

nunca se desviando da legalidade. É que para acontecer “[...] o desiderato de ampla defesa social, o Direito Penal tem como principal instrumento a pena, que através de suas várias funções oficiais e declaradas – retribuição, prevenção geral e prevenção especial –, acaba por reforçar a legitimação do mesmo. (GUIMARÃES, 2006, p.50).

A intelecção do conceito da ideologia da defesa social na ciência do direito penal parece representar espécie de condensação dos avanços do direito penal moderno, mas que “[...] por ser muito raramente objeto de análise, ou mesmo em virtude desta sua aceitação acrítica, o seu uso é acompanhado de uma irrefletida sensação de militar do lado justo, contra mitos e concepções mistificantes e superados, a favor ciência e uma práxis penal racional. (BARATTA, 1999, p. 43)

Dessa forma, sendo o objeto da pesquisa ligado a verificação das espécies de trabalho do preso, em que pese a atividade laborativa no cárcere ser considerada um direito do preso, e declaradamente, como se extrai da Lei de Execução Penal (LEP), ser um elemento a proporcionar condições para a reintegração social do preso à sociedade, é necessária sua contextualização com a realidade do sistema carcerário do Brasil, afim de entender se essa realidade pode tender a interferir no ideal de ressocialização da pena.

Afinal de contas, [...] a partir da ‘descoberta’ do homem delinqüente, interrompe-se qualquer vínculo entre delito e sociedade. A sociedade, dentro do contexto da defesa social, figura apenas no pólo passivo, isto é, como vítima dos criminosos, jamais podendo figurar como causa para a delinqüência. (GUIMARÃES, 2006, p.228).

Daí porque, entender a ideia ou noção de ressocialização, especialmente pelo trabalho, se afigura tarefa conceitual dificultosa, ao se considerar material e ideologicamente que o próprio

[...] termo “ressocialização” se converteu em uma “Modeword”, em uma palavra da moda que por todo o mundo se emprega, e não somente entre os juristas, sem que ninguém saiba o que queira dizer com isto. Evidentemente, nada disso teria ocorrido se desde o primeiro momento se houvesse determinado claramente sua finalidade e conteúdo. [...] As críticas à idéia de ressocialização refletem melhor que nenhuma outra a grave crise atual do Direito Penal, suas íntimas contradições, seus fracassos e frustrações em um mundo em que muitos crêem que o Direito Penal só serve para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, para defender os interesses daqueles e para controlar, discriminar e marginalizar através do castigo a todo aquele que se atreva a questionar a ordem social e jurídica atualmente vigente. (MUÑOZ CONDE, 1979, p. 93)

Nesse sentido, de há muito, Harvey explica existir uma falência do ideal de ressocialização das instituições penitenciárias e da transição do fordismo para a acumulação

flexível do capital (HARVEY, 2000). No presente capítulo será estudada a relação entre o trabalho e o cárcere desde a produção de mercadorias à produção de sujeitos. Nesse sentido, Castro (2010) resume a conjectura e alerta sobre um aspecto não exposto da finalidade não declarada do trabalho do preso, aduzindo que

[...] as finalidades “requalificadoras”/“reeducativas” do cárcere, presentes no discurso oficial (burguês) do controle social (da força de trabalho) até os dias atuais, ocultam o verdadeiro e único propósito do sistema pautado pelo isolamento e pela privação da liberdade, que é a prisão, que transforma o “tempo não dedicado ao trabalho” em “tempo passível de ser punido”, qual seja o de compelir ao trabalho a qualquer custo, por meio de um controle racional e instrumental minucioso dos indivíduos, que é realizado tanto na fábrica quanto na penitenciária (CASTRO, 2010, p. 264).

O presente capítulo objetiva divisar as funções declaradas e não declaradas da pena, em particular do trabalho do preso à luz da finalidade de prevenção especial positiva, a qual, por seu turno expressa, preponderantemente, a idéia de ressocialização, já que com base na mencionada teoria em relação à pena de prisão [...] a finalidade continua sendo evitar o delito, mas, ao contrário da prevenção geral, que se dirige à generalidade dos cidadãos, a função ressocializadora dirige-se exclusivamente ao delinqüente em particular, com o escopo de que este não volte a delinqüir (GUIMARÃES, 2006, p. 209), como será observado nos subitens que visam expor mais especificamente sobre as funções declaradas e não declaradas da pena de prisão.

3.1 FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA

O presente item tem como objetivo evidenciar a existência de uma função formalmente declarada relativa a pena de prisão, especialmente no que diz respeito ao trabalho do preso, sua lógica e fundamentos.

Como visto introdutoriamente, em geral as funções declaradas da pena têm base no conceito de defesa social que, nas palavras de Ancel

O conceito de defesa social conduz, assim, a um verdadeiro humanismo judiciário que tende a transformar, afora qualquer rejeição do sistema de direito penal, e de forma resoluta, a administração da própria justiça penal. Torna-se possível, então, conceber a defesa social, menos como uma doutrina objetiva do que como um engajamento, em sua acepção mais moderna: engajamento que aqui significa a aceitação deliberada de uma certa orientação a ser imprimida à reação anticriminal e à justiça

penal, dentro do respeito à dignidade humana, e com a preocupação de reconduzir ao convívio social aqueles a quem esta reação social atinja.(ANCEL, 1979, p. 15)

Conforme os ensinamentos de Nucci (2013), prisão é a privação da liberdade por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A partir disso, prisão pode ser compreendida como a privação da liberdade de ir e vir do ser humano, assim como o afastamento de seu livre-arbítrio por decisão estatal, pelo menos no que diz respeito ao direito de ir e vir.

Alusivamente aos discursos legitimantes do poder de punir do Estado, toma-se por referência a teoria da defesa social, dela se extraindo dois modelos que revelam as finalidades discursivas da pena, como explicam Zaffaroni e Batista (2006)

Existem dois grandes grupos de modelos legitimantes do poder punitivo, constituídos a partir das funções manifestas da pena: a) o que pretende que o valor positivo da criminalização atue sobre os que não delinquiram, das chamadas teorias da prevenção geral, as quais se subdividem em negativas (dissuasórias) e positivas (reforçadoras); b) o que afirma que o referido valor atua sobre os que delinquiram, das chamadas teorias da prevenção especial, as quais se subdividem em negativas (neutralizantes) e positivas (ideologias, reproduzem um valor positivo na pessoa) (ZAFFARONI; BATISTA, 2006, p. 115).

No particular desta pesquisa que aborda o trabalho do preso no cenário brasileiro e sua função para o sistema carcerário, especialmente quanto às funções declaradas da pena, é importante registrar que a narrativa tem como ponto central a prisão-pena. Essa, segundo o Código Penal e a Lei de Execução Penal, é a medida penal destinada à satisfação da pretensão executória do Estado, é imposta àquele indivíduo que for reconhecidamente culpado por cometer um crime como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica violada (POLASTRI, 2014).

Partindo da noção de que a pena tem a finalidade de aplicação de uma retribuição punitiva com imposição de uma restrição, em particular da restrição da liberdade, em razão da prática de violação de um bem jurídico penalmente relevante tipificado na ordem jurídica, é que se alcança a noção de penalidade pura. Entretanto, a retribuição da pena considerada em si mesma resulta que a punição de um crime é baseada, exclusivamente, na noção de devolução estatal de um mal praticado com outro mal consistente na restrição da liberdade. Assim não se estabelece, em princípio, nenhuma utilidade para a sociedade, para a vítima ou para o criminoso.

Em consequente, na seara penal, Capez (2012) explica que além do caráter de

retribuição pelo mal praticado, a pena de prisão não dispensaria a necessidade de promover a reinserção à sociedade do indivíduo que praticou a violação da ordem jurídica, preservando a sociedade contra futuras transgressões.

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2012, p. 332).

O viés preventivo da pena de prisão, portanto, apresentaria como regra duas modalidades. Uma modalidade estaria voltada para toda a sociedade, revelando um elemento intimidador quanto à violação da ordem jurídica. A outra modalidade estaria voltado ao indivíduo, seja para que esse não volte a delinquir, seja para atuar como meio de correção que viabiliza o retorno ao convívio social. Detalhando o ponto, Nucci explica que

[...] O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2011, p. 391).

A partir disso, Shecaria explica que “[...] a pena será, pois, uma medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso” (2004, p. 96-97). Nesse contexto é que se torna relevante registrar, em um primeiro momento, o que constituiria a ideologia da defesa social, para posteriormente fitar seus princípios, especificamente o de maior destaque para a presente pesquisa, o princípio da finalidade ou prevenção.

Tenha-se presente que, por se tratar de uma ideologia, se faz necessário expor que o referido léxico vai além do conjunto de convicções filosóficas, sociais e políticas, por exemplo, como explica Codato na forma abaixo.

Tendo presente essa premissa, Raymond Williams recomendou que se distinguíssem três versões ordinárias do conceito de ideologia: i) ideologia como um sistema de crenças característico de uma determinada classe ou grupo social; ii) ideologia como um sistema

ilusório de crenças (ideias falsas ou “falsa consciência”, na expressão inventada por Engels), que pode ser contrastado com o conhecimento verdadeiro ou com o conhecimento científico sobre o mundo social; e iii) ideologia como resultado do processo coletivo de produção de ideias e significados na vida social (CODATO, 2016, p. 313).

Expostas as três possibilidades, distintas e complementares, ordinárias do conceito de ideologia como espécie de crença, visão falseada ou resultado de significados coletivos da vida social por determinado grupo, podemos apresentar o aspecto do nascimento da ideologia da defesa social. Esse, segundo Baratta (2002),

[...] surgiu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram-na da Escola Clássica, transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social. O conteúdo dessa ideologia, assim como passou a fazer parte – embora filtrado através do debate entre as duas escolas – da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (ou seja, das every day theories) (BARATTA, 2002, p. 256).

Em continuação, Baratta (2002) registra como princípio da referida ideologia a legitimidade pelo qual o Estado é o único com autoridade para punir desvios individuais sobre a vontade coletiva, o princípio do bem e do mal que caracteriza o delito como espécie de mal levado à efeito por um indivíduo destoante da coletividade, sendo, portanto, culpável pela violação de valores e normas que repressam o bem e interesse de toda a maioria de indivíduos.

Nesse sentido, pelo objeto de estudo ser a função da pena, temos que, segundo a ideologia da defesa social, a função declarada da pena pauta-se na ideia de prevenção especial sob um viés negativo, pois a prisão penal produziria segurança ao grupo social ante a neutralização do indivíduo desviante. Como explica Cirino dos Santos (2005, p. 7-8), isso ocorre “[...] porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão – e, assim, a neutralização do condenado seria uma das funções manifestas ou declaradas cumpridas pela pena criminal”.

Além disso, a prevenção especial teria um aspecto positivo correcional e ressocializador do indivíduo que praticou violação à ordem estabelecida pelo grupo social, objetivando, em última análise, a readaptação do sujeito à vida em sociedade. Como aponta

Cirino dos Santos

A prevenção especial positiva é a principal função atribuída à pena no discurso oficial atual, e está formalmente prevista no artigo 1º da Lei de Execuções Penais: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (...) a prevenção especial positiva de correção (ou de ressocialização, ou de reeducação etc.) do criminoso, realizada pelo trabalho de psicólogos, assistentes sociais e outros funcionários da ortopedia moral do estabelecimento penitenciário, durante a execução da pena. (SANTOS, 2005, p. 7)

Conforme explicam Pavarini e Giamberardino (2011) a realização do princípio da prevenção especial pelo trabalho do preso na dinâmica da execução da penalidade, representaria um

[...] marco da modernidade entre uma metáfora de hegemonia e uma esperança de libertação. É metáfora de hegemonia enquanto desejo de que os excluídos possam ser socialmente (mas, sobretudo politicamente) aceitos apenas se educados à legalidade, ou seja, se se venderem como força de trabalho (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 34).

Nesse sentido, Melossi e Pavarini (2006) pontuam a existência de fatores que indicam o quanto são imbricadas as relações subordinação/trabalho e crime/pena. Os autores demonstram que a fábrica está para o operário, assim como o cárcere está para o preso, na medida em que nos primeiros verifica-se a relação de perda de liberdade correspondente à subordinação, e nos segundos o trabalho representa a disciplina exigida dos cativos.

Dessa forma, delineada a função declarada da pena, principalmente no que diz respeito ao princípio da ideologia da defesa social de prevenção especial positiva com o fito de ressocialização do individuo desviante, é relevante tecer alguns comentários e reflexões sobre a finalidade não declarada da pena de prisão. Isso porque Zaffaroni e Batista (2006) advertem quanto à prevenção especial positiva que

É insustentável a pretensão de melhorar mediante um poder que impõe a assunção de papéis conflitivos e que os fixa através de uma instituição deteriorante, na qual durante prolongado tempo toda a respectiva população é treinada reciprocamente em meio ao contínuo reclame desses papéis. Eis uma impossibilidade estrutural não solucionada pelo leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação. Estas ideologias encontram-se tão deslegitimadas, frente aos dados da ciência social, que utilizam como

argumento em seu favor a necessidade de serem sustentadas apenas para que não se caia num retribucionismo irracional, que legitime a conversão dos cárceres em campos de concentração (ZAFFARONI; BATISTA, 2006, p. 126).

Assim, a lógica da pena está vinculada ao binômio segurança-disciplina, pois perpassa uma divisão declarada pelo Estado entre funções (punitiva) e finalidades (reintegrativa) em relação à penalidade imposta, como se extrai da ideologia da defesa social quanto à finalidade de retribuição pelo crime praticado e de busca da reinserção/reintegração ao seio social do apenado.

No entanto, essa lógica parece palmar a lição de Minhoto (2002) ao explicar que o modelo jurídico da moderna pena privativa de liberdade, no tocante à reintegração/reinserção social de condenados, aponta para certa contradição nesse ideal em razão de contrapostas a lógica disciplinar da pena e o sentido contratual do trabalho.

No ponto, e introdutoriamente a aferição da ideia de função não declarada da pena, é muito relevante assentar-se no fracasso do sistema penal explicado por Andrade que o identifica na forma a seguir.

O fracasso das funções declaradas da pena abriga, portanto, a história de um sucesso correlato: o das funções reais da prisão que, opostas às declaradas, explicam sua sobrevivência e permitem compreender o insucesso que acompanha todas as tentativas reformistas de fazer do sistema carcerário um sistema de reinserção social. (ANDRADE, 1997, p. 291-292)

Então, é importante expor para compreensão sobre as finalidades não declaradas da pena de prisão, justamente, para se lograr o estudo sobre como materialmente o trabalho do preso é entendido e praticado no cenário brasileiro.

3.2 FUNÇÕES NÃO DECLARADAS DA PENA DE PRISÃO

Diferentemente do item anterior, aqui, a intenção é demonstrar que, embora, exista um discurso que propugna que a função da pena de prisão seja de ressocialização do indivíduo desviante e que um de seus meios estaria baseado no trabalho prisional, muitas vezes a realidade do sistema prisional se revela contrária ao desiderato declarado, fazendo com que a prisão e o trabalho do preso funcionem como mecanismo de exclusão social, reprodução e conformação da ideologia da classe dominante.

No contexto contemporâneo de superlotação carcerária, toda nova política penal

exige um reajuste na execução das prisões, com alternativas ou combinação delas orientadas para o encarceramento rumo à reinserção social e moral do delinquente, bem como à prevenção da reincidência (CASTRO, 2017), tal como percebido na exposição acerca das funções declaradas da pena.

Entretanto, ao tratar da questão central de privação de liberdade, como é cumprida e executada atualmente nos estabelecimentos penitenciários do país, precisamos atentar à realidade decadente. Precisamos também, definitivamente, abandonar os dogmas, as teorias e a interpretação literal das normas, uma vez que é alarmante a queda acintosa do modelo prisional brasileiro, cuja falência é notória em virtude de tantas barbáries e mazelas presentes no cárcere pátrio (GRECO, 2016; BITENCOURT, 2016).

Desde o período medieval, conjuntamente com as transformações da sociedade americana e europeia a partir da Revolução Industrial, o sistema penitenciário e as formas de reclusão dos criminosos passaram a ser discutidas. A privação da liberdade foi uma mudança significativa, a partir da qual o indivíduo encarcerado passou a perder sua liberdade por determinado período, assim a pena começou a ser quantificada no decorrer do tempo (CASTRO, 2017).

Bitencourt (2011, p. 164) reitera que “[...] a manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade cotidiana, faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise”. Desse modo, o autor afirma que a literatura atual ainda trata da desumanização existente no cárcere, visto que as deficiências alarmantes desse quadro não são exclusivas dos países subdesenvolvidos. Isso fica perceptível haja vista a crescente ofensa à dignidade humana nas prisões do mundo que possuem problemas são semelhantes, e podem ser analisados sob aspectos distintos, no que diz respeito aos efeitos negativos que produzem sobre o encarcerado. Isso posto, e a fim de elucidar os temas que compõem a crise carcerária, alguns aspectos principais serão analisados a seguir.

Entretanto, também nesse sentido, a realidade carcerária é bem diferente. Castro (2017) afirma que, à revelia dessa normatização, as prisões têm ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, um número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade.

Destarte, a maioria das penitenciárias brasileiras está bem distante dos modelos e das funcionalidades expressas em lei, visto que nelas não são observadas garantias legais e a sua conformação afronta princípios essenciais, como o da dignidade da pessoa humana e o da integridade física/moral, tornando-se ambientes totalmente insalubres e desumanos

para a ressocialização do preso.

Portanto, é notório que a partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito à liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença. Assim, passa a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos e torturas por parte de outros presos ou até mesmo dos agentes carcerários, de modo a acarretar na degradação de sua personalidade e na perda de sua dignidade, em um processo que não oferece quaisquer condições de preparar seu retorno à sociedade (CASTRO, 2017).

Acontece que essas circunstâncias da pena de prisão, em verdade, apontam para o desvirtuamento de seu ideal decorrente do discurso ideológico da defesa social de ressocialização do preso, no particular, da prevenção especial. Justamente nesse ponto é que reside a contradição entre o discurso ideológico da defesa social, que se revela como “[...] uma visão falseada, ilusória e mesmo fantasiosa da realidade” (SILVA, 2019, p. 63). Afinal, ao contrário da função que decorre do símbolo construído pela classe dominante, quando se trata da função não declarada do cárcere procura-se verificar a realidade além do discurso, ou seja, a função não afirmada da pena “[...] trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática” (BATISTA, 1999, p. 33-34).

Em complemento, sobre a dicotomia existente entre as funções declaradas e não declaradas da pena que denunciam em verdade a base da intenção da pena de prisão é direcionado apenas para segurança, disciplina e neutralização social dos indesejados, Mezger revela justamente as antinomias quanto às finalidades da pena ao registrar que

Não se pode negar que os fins da pena nem sempre se harmonizam. Podem, pelo menos, entrar mutuamente em conflito e então se fala de uma antinomia dos fins jurídico-penais. Frente a um delinqüente perigoso, a pena limitada ao fato concreto no sentido de uma retribuição justa, não dará amiúde para o futuro nenhuma segurança suficiente: depois de haver expiado a pena, voltará demasiado cedo a “incorporar-se a sociedade”. Nem sempre a expiação de uma pena justa “corrige” ao que a sofre. Nem sempre se harmonizam mutuamente retribuição e prevenção especial. E às vezes a necessidade de dar um exemplo pode ir mais além do que o exige uma retribuição justa: daí também que a retribuição e a prevenção geral podem entrar em conflito. Muito especialmente, também podem ambos os critérios de prevenção geral e prevenção especial levar a resultados diferentes: a atuação sobre a coletividade e o indivíduo depara-se, às vezes, com pressupostos muito distintos e, portanto, também a graduação da pena deveria ser, quando correspondesse, distinta. Daí se deduz um possível conflito também entre estes fins da pena. (MEZGER, 2004, p. 262-263):

Nesse sentido, podemos pensar o campo da ideologia não dispersa da realidade de seu campo de incidência, pois ideologicamente “[...] nossa visão sobre a sociedade não é um reflexo da realidade, mas a representação da nossa relação com a realidade” (SILVA, 2019, p. 66). Quanto ao referido ponto, Codato (2016) explica que as ideologias atuando de modo discursivo e incidindo em situações da vida de determinados grupos sociais, acabam por ocultar interesses não declarados entre a prática social e a prática ideológica, ao registrar que

A ideologia é uma estrutura e uma prática. A ideologia não é um estado subjetivo da consciência (imaginação), nem um produto derivado de outras instâncias (um mero “efeito”, como na expressão consagrada por Poulantzas (1971)), mas uma estrutura do mundo social (uma “realidade”). E a expressão “estrutura ideológica” designa o terreno onde certas práticas sociais simbólicas se dão. O fundamental é que essas práticas têm aí a mesma materialidade que as ações e os conflitos nos demais domínios do mundo social. E é através da ideologia (ou das “formas ideológicas” para falar como Marx, ou da “tradição”, para falar como Marx e Engels) que os agentes sociais conhecem e se reconhecem (onde os homens “tomam consciência desses conflitos” etc.), isto é, situam-se em relação ao espaço social, e situam os outros agentes no espaço social.[...] Normalmente, análises do funcionamento concreto e das operações teóricas da ideologia estão vinculadas a duas operações padrão desse fenômeno social: sua capacidade de ocultar interesses e sua propriedade para universalizar valores específicos (CODATO, 2016, p. 322-324).

Nessa perspectiva, é na prática sistêmica penal, especialmente no sistema penitenciário brasileiro, que a espécie de manutenção da estrutural do sistema escravista colonial reproduz seu aspecto legitimador de demonização com feições de neutralidade (FLAUZINA; PIRES, 2020), o que revela o lado oculto da pena de segregação e controle sócio racial da pobreza.

Sobre essa ambiguidade, Pavarini (2019) descreve a queda das ideologias de prevenção especial de finalidade reintegradora ou reeducativa ante ao recrudescimento de medidas de controle social dirigido e específico ao registrar que

[...] A terceira fase dessa história ‘ideal’, no sentido weberiano, é aquela do presente. Esta é marcada pela passagem da retórica e da praxis do welfare, para aquelas cruel, mas, realisticamente definidas de prison-fire. É a época do declínio miserável da ideologia reeducativa e da emergência, e conseqüente triunfo das políticas de controle social que se funda sob a crença nas práxis de neutralização seletiva, inteiramente corentes com a linguagem da guerra do inimigo interno (PAVARINI, 2019, p. 13).

Sob o aspecto de referência quanto à finalidade de pena de prevenção especial, Pavarini (2019, p. 14) prossegue advertindo-nos que “[...] o sistema penitenciário tem sempre sido mais semelhante a um campo de concentração do que uma fábrica.”

Alusivamente ao tema da prisão-pena, temos a passagem da justificação da pena com fito correcional de cárcere e fábrica para a mera justificação política de encarceramento em massa, a distribuição seletiva da criminalidade seria melhor classificada como cárcere e guerra. Roig (2019) acerca da classificação de Massimo Pavari sobre o projeto penal do Estado Neoliberal, registra que

Pavarini descreveu o presente penal como ‘Cárcere e Guerra’, justificando tal expressão em razão de uma espécie de refuncionalização da pena privativa de liberdade e do sistema de justiça criminal, em direção a uma retórica e uma práxis declarada e explícita hostilidade em relação a quem é cada vez mais visto como o ‘outro’ [...] O projeto penal pós-moderno mantém viva a associação entre ideias de retribuição (pena justa enquanto proporcional) e utilidade da punição (‘violência útil’), sem a percepção mais elementar: a de que a pena, como ensinou-se Pavarini, é uma violência (dor, sofrimento, mal), que não pode ser meio para resolver problemas, porque ela mesma é um problema social, que não anula o dano do crime, mas, sim, produz a duplicação (‘radoppio’) da danosidade do evento letivo (ROIG 2019, p. 46-47).

Nesse sentido, tem-se que um dos aspectos da falência da pena de prisão é a sua contradição com a finalidade declarada, como visto, pautada na ideologia de reintegração como aspecto de prevenção especial da pena, e a contradição que emerge de sua utilidade seja para o indivíduo preso, seja para o conjunto de indivíduos livres. Aqui explica Hartmann (2019, p. 107) que “[...] a crise da pena, destarte, é consequência da impossibilidade de dar-se a ela, como outrora se fez – ou procurou-se fazer –, um fundamento ontológico”.

Como percebido, a pena de prisão ao longo do tempo passou pelas justificativas da disciplina, para a espécie de projeto de socialização e, atualmente, se revela como prática de neutralização seletiva, saindo da noção de pena justa e útil para a noção de conservação violenta da desigualdade social (SANTOS, 2019). Nesse cenário prossegue Santos registrando que

Então, a descoberta – que Pavarini diz ser dolorosa: o cárcere funciona contra a criminalidade, por seleção/neutralização e sujeitos que o não pode / não quer incluir. Finalmente, o discurso estatístico de mensuração do risco substitui a lógica do conhecimento explicativo da criminalidade. A defesa não é combater as raízes da criminalidade, mas reduzir os riscos

de vitimização mediante neutralização seletiva de inimigos [...] Na lógica estatística, a criminalidade não é um produto de causas pessoais ou sociais [...], nem da seletividade do sistema de justiça criminal [...] ao contrário apenas um inevitável custo social (SANTOS, 2019, p. 162).

Dessa forma, em consideração à ambiguidade do modelo correicional pautado na lógica de castigar para incluir, e aferida a existência de diferença entre a função declarada da pena de ressocializar e da função não declarada da prisão de criminalização da pobreza, é importante registrar que a centralidade do trabalho humano para os sistemas econômicos da sociedade, em especial, o capitalista, não é estranha ao cárcere como meio de controle social. Ela perfaz um trinômio constituído pelo mercado de trabalho, pelo sistema punitivo e pelo cárcere, principalmente, se consideramos que

Esse sonho surgiu com o modelo de manufatura, de fábrica, um modelo que incluiu mais educando as pessoas a aceitar a regra da disciplina do trabalho assalariado [...] É uma ideia otimista, que está relacionada a um contingente econômico otimista, quando se podia pensar que o mercado poderia assumir mais e mais. Por outro lado, o lupo-proletariado, os marginais são sujeitos históricos [...] Os excluídos do mercado têm um destino natural, que é serem exatamente excluídos também socialmente. Parece evidente, mas isso significa viver entre a ameaça de uma morte precoce e o cárcere. Nesse contexto, alguns começaram a pensar na possibilidade de disciplinar essas classes marginais: marginais à cultura do nascente proletariado, dos pobres que são inseridos no mercado de trabalho. O cárcere é ruim; adaptar com a violência, como trabalho, é terrível. Mas é uma forma de dar um destino possível a quem é socialmente excluído. Se este vai convertendo-se em proletariado, claro que poderá lutar por uma vida melhor [...] Mas, se permanecerem no subproletariado, não, porque esse é inimigo tanto do capital, como da classe trabalhadora (VASCONCELOS; RIBEIRO, 2019, p. 176).

Por derradeiro, entendido que as funções da pena de prisão têm assento em ideologia da classe dominante e que, apesar das funções declaradas da pena com fulcro na ideologia da defesa social, a pena privativa de liberdade não tem o condão de ressocialização dos presos, mas, ao contrário, tem como principal serventia a manutenção das coisas como estão ou foram concebidas pela classe que domina, não prescindindo o estudo do histórico e transição escravocrata no Brasil, revela-se forçoso explicar sobre as razões do trabalho humano como temática central da punição Estatal.

Nesse sentido cabe o registro histórico acerca da origem dos sistemas penitenciários no Brasil, realizado pelas autoras Luci Faria Pinheiro e Taíza Gama (2016) que revela:

No Brasil, a escravidão e a monarquia impediam a reforma carcerária e a transformação de criminosos em cidadãos trabalhadores. Entretanto, o que atraiu a visão do Estado para a

modernização das prisões não foi a recuperação dos indivíduos e sim a possibilidade de estabelecer um maior controle sobre os mecanismos de encarceramento já existentes. Como já vimos, no período pós-independência as sociedades latino-americanas passaram a se caracterizar pelo hierarquismo excludente onde as penalidades atribuídas aos criminosos como forma de castigo, dificilmente eram consideradas como fontes de recuperação ou como políticas humanitárias. Ao contrário, a inserção do criminoso em uma penitenciária moderna era vista como um privilégio concedido àqueles que não são merecedores de seus direitos fundamentais (GAMA; PINHIRO, p.175, 2016)

Afinal, sem prescindir do racismo estrutural na sociedade brasileira, é possível que o trabalho no cárcere, por suas espécies, seja fator de revelação da intenção de permanência das pechas de infâmia sobre o corpo negro à razão das espécies de ofícios disponibilizados aos detentos como falso fator de ressocialização.

4. TRABALHO COMO CATEGORIA CENTRAL DA PENA

Tendo sido divisadas as noções de funções declaradas e não delcaradas da pena de prisão, é importante compreender a importância do trabalho como categoria central da pena, para que seja possível afeirir se um dos traços distintivos da função não declarada da pena de segregação da pobreza pode ser identificada pelas espécies de trabalho destinado aos apenados.

Inicialmente, o trabalho do preso estava ligado à moral religiosa, representando certa expiação de pecados e, após a Revolução Francesa, foi considerado por Durkheim (1995) como meio de coesão social. Em paralelo, foi considerado em sua concepção materialista e antinômica do trabalho de prática consciente do ser humano enquanto ser histórico e social, mas seu processo revelava mera exploração capitalista (SEMEGHINI, 2009).

Nessa perspectiva, a formação do Estado Moderno aponta para [...] uma exigência absoluta para assegurar e proteger permanentemente a produtividade do sistema” (MÉSZAROS, 2002, p. 106), revelando a centralidade do trabalho para manutenção e promoção do sistema capitalista. Assim, destacando a diferença existente entre as mudanças na forma de trabalho, sua negação e eliminação como meio de sociabilidade humana, Antunes (2015) esclarece que

exatamente porque o capital não pode eliminar o trabalho vivo do processo de criação de valores, ele deve aumentar a utilização e a

produtividade do trabalho de modo a intensificar as formas de extração do sobretrabalho em tempo cada vez mais reduzido. Portanto, uma coisa é ter a necessidade imperiosa de reduzir a dimensão variável do capital e a conseqüente necessidade de expandir sua parte constante. Outra, muito diversa, é imaginar que, eliminando completamente o trabalho vivo, o capital possa continuar se reproduzindo (ANTUNES, 2015, p. 34).

Em meio a isso, revela-se aferível a existência de uma relação entre produção e sistemas punitivos. Tal como delineado por Rusche e Kirchheimer (2004), o sistema punitivo tende a evoluir no contexto social em conjunto com o capital e da necessidade da mão de obra, o que poderia revelar políticas estatais de geração, ou não, desse contingente de trabalhadores ativados em empregos ou em expectativa de se ativarem na economia por meio do trabalho. Nesse prisma, os autores explicam que

Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico. Portanto, se numa economia escravista verifica-se uma situação de escassez de oferta de escravos com a respectiva pressão da demanda, será difícil ignorar a escravidão como método punitivo. No feudalismo, por outro lado, não apenas esta forma de punição cai em desuso como não se descobriu nenhum outro método para o uso da força de trabalho do condenado. Foi então necessário o retorno a antigos métodos, como os da pena capital ou corporal, uma vez que a introdução da pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção foi o ponto alto do mercantilismo e possibilitou o incremento de um novo modo de produção. A importância econômica da casa de correção desapareceu, entretanto, com o surgimento do sistema fabril (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 21).

Interessante observar que Melossi e Pavarini (2006) pontuam a existência de fatores que indicam o quanto é imbricada as relações subordinação/trabalho e crime/pena, demonstrando que a fábrica está para o operário, assim como o cárcere está para o preso. Quanto aos primeiros verifica-se a relação de perda de liberdade correspondente subordinação, e especialmente no particular da presente pesquisa no que interessa, quanto aos segundos o trabalho representa a disciplina exigida dos cativos, a saber:

1. Se o contrato de trabalho pressupõe formalmente “empregador” e “prestador”, enquanto “sujeitos livres” num plano de paridade, a relação de trabalho determina, ao contrário, a necessária subordinação do proletário ao empresário. Não é diferente na relação punitiva: a “pena como retribuição” pressupõe “o homem livre”; o “cárcere” tem “o homem escravo” à sua disposição. [...] 7. O trabalho subordinado (labor, travail etc) como prestação é esforço penoso, é sofrimento, é “pena” para o

proletário. A pena carcerária, como conteúdo da retribuição que se molda sobre o exemplo da manufatura-fábrica, é essencialmente “trabalho”. [...]

9. A penúria do trabalho subordinado é “diretamente proporcional” ao grau de subordinação, i.e., ao nível da perda de autonomia e independência do prestador. A pena, como aparato disciplinar que se molda sobre o exemplo da manufatura-fábrica, enquanto perda total da autonomia, representa o “ponto mais elevado” de subordinação e, por conseguinte, de sofrimento.

10. O momento disciplinar na relação de trabalho coincide com o momento institucional. Em outras palavras, o “ingresso” do prestador de trabalho (contratante) na fábrica, no lugar onde aquele que oferece trabalho (outro contratante) coativamente organiza os fatores de produção. O mesmo se dá na relação punitiva: o condenado (sujeito livre) torna-se sujeito subordinado (preso) quando “ingressa” na instituição penitenciária (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 264-266).

Foucault (1989, p. 33), ao tratar da utilidade do trabalho dos cativos e seu aspecto econômico e hierárquico, descreve, outrossim, que

o grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção.

Inclusive, Minhoto (2000) explica também que a penalidade moderna se apresenta como um mecanismo técnico-disciplinar para o controle das forças de trabalho de disciplina em decorrência do capitalismo fabril.

Como o trabalho era comum e fora da cela, foi possível introduzir no sistema auburniano o maquinário fabril e melhorar a qualidade da produção. Além do potencial lucrativo, o trabalho duro era incentivado nesse sistema penitenciário como mais um mecanismo de recuperação do detento. [...] A disciplina no sistema silencioso era rigorosíssima. Faltas disciplinares, ainda que leves, eram punidas com castigos cruéis e excessivos, mais comumente com açoites (BAPTISTA, 2015, p. 84).

Desse modo, percebe-se que o sistema de trabalho no cárcere sempre foi objeto de ativação e interesse por parte do monopólio estatal do poder. O interesse ocorre seja sob a justificativa meramente punitiva, seja com fins explicitamente econômicos ou, ainda, com finalidade altruística de reintegração social repita-se tal como se extrai da função declarada pelo Estado quanto à função de prevenção especial da pena. De acordo com Pavarini,

[...] mais ou menos cárcere no mundo (um mais ou menos, repito, apreciável de forma ‘simbólica’ do que ‘materialmente’) não parece ter muito a ver com a criminalidade, com ampliar-se ou restringir-se do universo de excluídos do trabalho, com as variações nas representações sociais da periculosidade nas grandes ‘periferias’ do mundo. Ou melhor, também não tem a ver com tudo isso, mas no sentido de que, na presente contingência histórica, o aumento da criminalidade, o difundir-se da

insegurança social, as práticas de exclusão impostas pelo mercado, os novos processos de mobilidade determinados pela globalização, a redução do Estado Social etc. São só os elementos por meio dos quais – in primis na ‘capital’- constrói-se, impõe-se e, ao final, difunde-se universalmente uma nova filosofia moral, um determinando ‘ponto de vista’ sobre o bem e sobre o mal, sobre o lícito e sobre o ilícito, sobre o merecedor de inclusão ou exclusão (PAVARINI, 2019, p. 19-20).

Nesse cenário, é importante pontuar que a “[...] década de 1980 presenciou nos países de capitalismo avançado, profundas transformações no mundo do trabalho, nas suas formas de inserção na estrutura produtiva, nas formas de representação sindical e política” (MANACORDA, 1996, p. 15). Assim, revela-se aferível a existência de uma relação entre produção e sistemas punitivos, tal como delineado por Rusche e Kirchheimer (2004), ao exporem acerca da técnica de poder relativa ao sistema punitivo.

Sendo o cárcere um tipo de instituição total, o binômio segurança/disciplina se sobreporia à ideia de trabalho com sentido. Em ocasião disso, existem duas possibilidades, ou o sistema de trabalho no cárcere e sua finalidade de reintegração representariam mera exploração de mão de obra, como nos mencionados sistemas penitenciários, ou o sistema remanesce reduzido “[...] a mero slogan de marketing burocrático” (WACQUANT, 2001, p. 79).

Como visto anteriormente, assim como os sentidos do trabalho são alterados e passam por drásticas mudanças, o sistema de trabalho no cárcere também não permanece alheio às mudanças na dinâmica da relação de trabalho e aos meios de produção. Isso demonstra a centralidade do trabalho e sua estreita relação com a pena, seja para sustentar o discurso da prevenção especial de ressocialização por meio do trabalho, seja, por outro lado, para ditar e reforçar a exclusão do mercado dos marginalizados.

As prisões teriam se distanciado da reforma ética que as instituições panópticas queriam promover. A função do panóptico e dos mecanismos disciplinares em geral, consistia em reenquadrar o indivíduo nos padrões sociais, reinserindo-o na ética do trabalho. Contudo, com a nova configuração econômica e social da pós-modernidade, caracterizada pelo desemprego, excesso de mão de obra e flexibilização das relações de trabalho, a imposição dos comandos éticos do trabalho teria perdido o sentido (BRAGA, 2014, p. 339).

As finalidades ocultas da pena, de criminalização e neutralização seletiva da pobreza, reverberam, pode-se dizer, nas políticas públicas de trabalho do preso. Nesse contexto, é que considerando a estrutura colonial escravista com a escravização do corpo

negro, o estudo do sistema criminal em especial, o trabalho do preso não pode dispensar a questão racial, como ensina Batista (2019),

[...] ao contrário dos positivistas, não queremos explicar a questão criminal, mas interpretá-la, trabalhando rupturas e permanências históricas [...] É impossível entender a questão criminal no Brasil contemporâneo sem os analisadores do genocídio colonial e escravista. Em muitos anos de pesquisa e reflexão sobre a questão criminal, construí um total descrédito pela prisão. Seu fracasso retumbante só se explica pelas suas finalidades ocultas: contenção truculenta dos pobres e resistentes ao capitalismo (BATISTA, 2019, p. 273-275).

No Brasil, o estudo do trabalho prisional dos cativos não se apresenta de modo dissociado do histórico de escravidão, podendo servir à demonstração da hipótese e a verificação da forma pela qual as agências de intervenção estatal prescrevem e como a sociedade civil concebe o trabalho do preso. Afinal, considerando a premissa de que o trabalho do preso não é tal como declarado pelo Estado destinado à função de ressocialização, não haveria razão pragmática, senão a manutenção da pobreza ainda mais alijada da integração social. Nesse sentido,

Sob esta perspectiva, a aceitação da ética do trabalho não seria mais condição para a reinserção social do preso. Já que houve sensível redução na demanda por mão de obra, não haveria necessidade de que o preso (ao sair da instituição ou ainda dentro dela) esteja docilizado para o trabalho. De acordo com De Giorgi (2006: 19), não existe mais projeto de disciplinamento porque os estratos sociais mais baixos não são mais elementos centrais no processo produtivo (BRAGA, 2014, p. 339).

Assim, no estudo da percepção das espécies de ofício destinadas aos cativos pela administração prisional estatal, devem ser observadas as especificidades do sistema escravista. Essa necessidade se dá, pois, no cenário brasileiro, desde o início a lógica do trabalho do preso era diferente das sociedades de exploração do trabalho livre. Apresentavam-se, muitas vezes, como um benefício diante da manutenção da condição de escravo, como descreve Nabuco (1988, p. 101):

Aí está à escravidão como ela é! O suicídio, a morte parecem ao escravo a cessão dos males da escravidão, a prisão com trabalho um melhoramento da condição tal que pode ser um incentivo para o crime! No entanto nós, nação humana e civilizada, condenamos mais de um milhão de homens, como foram condenados tantos outros, a uma sorte ao lado da qual a penitenciária ou a forca parece preferível.

Nesse sentido, como a sociedade brasileira tem sua estrutura marcada por

desigualdade racial e social, a transição do modelo colonial para a modernização capitalista não poderia alterar sobremaneira as bases da divisão sociorracial (MARTINS, 2018). Além de apontar para a centralidade da questão em relação ao capitalismo experimentado no Brasil desde sua constituição, como descrito abaixo:

centralidade da questão racial na constituição do capitalismo dependente brasileiro não significaria qualquer hierarquização ou negligenciamento do debate de classe ou da condição das pessoas brancas e pobres. A questão é perceber como a ordem colonial e, posteriormente, nossa modernização capitalista, foram erguidas desde o privilégio branco. Este é um elemento que conduz nossas relações sociais – desde a hierarquização, diferenciação, concessão de benesses e negação do valor econômico, cultural e subjetivo da população não-branca brasileira (MARTINS, 2018, p. 140).

Portanto, no sistema econômico escravista de sujeição do corpo negro, seria tranquilo estabelecer uma lógica desigual que pressupõe a inferioridade do colonizado pelo colonizador, visto que “[...] a vida do escravo é como uma ‘coisa’ possuída por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada” (MBEMBE, 2018, p. 30).

A partir da perspectiva de estrutura de classes, Jessé Souza (2000) descreve que, no século XIX, o processo de modernização brasileiro e suas transformações sociais foi marcado no ponto do mercado de trabalho.

O conhecimento, a perícia, passa a ser o novo elemento que passa a contar de forma crescente na definição da nova hierarquia social[...]Do lado do mercado, essas transformações se operam segundo uma lógica de “baixo para cima”, ou seja, pela ascensão social de elementos novos em funções manuais, as quais, sendo o interdito social absoluto em todas as sociedades escravocratas, não eram percebidas pelos brancos como dignificantes (SOUZA, 2000, p. 91).

Daí a divisão racial do trabalho no sentido em que “[...] somente os nobres brancos podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar” (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 119).

Nesse sentido, no contexto da presente pesquisa, cumpre perquirir se e como a divisão racial do trabalho incide no trabalho prisional.

4.1 DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO DO PRESO NO BRASIL

Como abordado neste trabalho, o racismo enquanto relação social apresenta-se como inerente à estrutura da sociedade capitalista pela sua naturalização. Nesse sentido, o racismo não diz muito respeito a questões e considerações de natureza puramente individual e subjetiva. Nessa concepção, é relevante mencionar a descrição por feita por Nascimento do mito da democracia racial.

O preconceito de cor, a discriminação racial e a ideologia racista permaneceram disfarçados sob a máscara da chamada ‘democracia racial’, ideologia com três principais objetivos: 1. Impedir qualquer reivindicação baseada na origem racial daqueles que são discriminados por descenderem do negro africano; 2. Assegurar que todo o resto do mundo jamais tome consciência do verdadeiro genocídio que se perpetra contra o povo negro do país; 3. Aliviar a consciência de culpa da própria sociedade brasileira que agora, mais do que nunca, está exposta à crítica das nações africanas independentes e soberanas, das quais o Brasil oficial pretende auferir vantagens econômicas (NASCIMENTO, 2016, p. 200).

Enfocando o mesmo tema, Ianni (1978) aponta para uma transição histórica em que raça e classe tangenciam e reciprocamente se repelem na dinâmica das relações sociais, ao registrar que

O preconceito racial e o preconceito de classe mesclam-se em intolerâncias de vários tipos, manifestas em várias linguagens, com as quais se excluem, confinam ou administram os que são obrigados a vender sua força de trabalho para viver. Esta é a realidade: a raça e a classe são constituídas, simultânea e reciprocamente, na dinâmica das relações sociais, nos jogos das forças sociais. Essa é a fábrica da dominação e da alienação, que pode romper-se quando uns e outros, assalariados de todas as categorias, simultaneamente negros e brancos, em suas múltiplas variações, compreenderem que sua emancipação implica a transformação da sociedade: desde a sociedade de castas até a de classes, desde a sociedade de classes até a sociedade sem classes (IANNI *et al*, 2005, p. 14).

Nesse sentido, Nascimento (2016, p. 209) apregoa a existência de “[...] escandalosa desigualdade econômica com nítidos contornos raciais” e que, em razão disso, “[...] as desigualdades raciais não se explicam unicamente por fatores econômicos; a discriminação racial se confirma como fator estruturante”.

Assim, o sistema penitenciário brasileiro configura exatamente a espécie de sistema em que fica mais nítida a ideia de segregação de indivíduos. Consiste no local onde se torna mais efetivamente perceptível que “[...] o Direito e o sistema de justiça assumiram um papel central na formalização e na manutenção da estrutura da colonialidade, conferindo-lhe legitimidade e naturalizando seus institutos sob o signo de neutralidade” (FLAUZINA;

PIRES, 2020, p. 1217). Afinal, a seletividade do sistema penal se verifica, por exemplo, pelo

[...] uso da raça pelos agentes públicos para a identificação de criminosos [...] denunciado como uma dimensão do racismo, um aspecto da seletividade desse sistema. Os conceitos de vulnerabilidade e seletividade passam a ser decisivos nesse contexto (DUARTE, 2016, p. 503).

Sobre essa ambiguidade Pavarini (2019) descreve a queda das ideologias de prevenção especial de finalidade reintegradora ou reeducativa ante ao recrudescimento de medidas de controle social dirigido e específico. Nesse contexto, não podemos deixar de abordar que a questão acerca do declínio do sistema penitenciário brasileiro atinge não apenas os presos, mas também as pessoas que estão em contato direto ou indireto com a realidade penitenciária.

O sistema penitenciário brasileiro pode ser considerado como um sistema em colapso, pois antes mesmo do agravamento da crise mundial de saúde como consequência direta do surgimento da Covid-19 e de toda a estrutura do sistema capitalista, o fenômeno do confinamento em massa já se manifestava como um mecanismo de controle social. Mecanismo esse que promove exclusão, assim como a criação e manutenção de desigualdades, por exemplo, a opressão e a violência, somadas aos problemas estruturais como superpopulação, doença e morte. Tenta-se, em essência, destacar a urgência da discussão dessa agenda, dadas as condições anti-higiênicas das prisões brasileiras, o potencial de infecção do vírus e o fenômeno do confinamento em massa no seio do sistema capitalista, dada sua função dentro desse sistema.

Como exposto no trabalho, embora o discurso propugne que o sistema penitenciário brasileiro vise a ressocialização e a repressão ao crime, a realidade diverge. Assim, o Estado assume a responsabilidade de combater o crime, isolando o criminoso através da prisão, privando-o de sua liberdade para que ele deixe de representar um risco para a sociedade.

Sobre a temática, a realidade no interior dos presídios é completamente oposta a ideia de dignidade. Sobretudo, as condições de encarceramento não só são um desrespeito a dignidade, mas também seguem uma direção contrária aos outros valores fundamentais para a condição humana. Os presídios abrigam muito além da sua capacidade, acarretando na precariedade assistencial e na impossibilidade de haver individualidade de tratamento nos presídios superlotados (BORGES, 2019).

Elucida o ponto, a lição de Eduardo Campos Coelho (2005) apontar como

revelenvate indagação o seguinte:

De fato, como pode pretender a prisão “ressocializar” o criminoso quando ela o isola do convívio com a sociedade e o incapacita, por essa forma, para as práticas de sociabilidade? Como pode pretender reintegrá-lo ao convívio social quando é a própria prisão que o impele para a “sociedade dos cativos”, onde a prática do crime valoriza o indivíduo e o torna respeitável para a massa carcerária? (COELHO, 2005, p. 32)

Nesse sentido, de acordo com Nascimento, é que pode-se dizer que o sistema carcerário no Brasil está falido, a precariedade e as condições humanas em que os detentos vivem hoje é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, permite a proliferação de doenças graves e a apreensão de drogas é cada vez mais frequente, é um ambiente em que o mais forte subordina o mais fraco.

É tão grande a crise prisional que tentam novos meios para mudar a sua imagem, incluindo-se aí, saídas do condenado para trabalhar e estudar, centros de tratamento comunitário, tratamento especial para os drogados etc. O Direito Penal encontra-se na UTI no que diz respeito ao sistema prisional, pois é límpido que a pena de prisão deteriorou todo o sistema penal. Em quase todas as suas formas dissolve o núcleo familiar, causando danos sérios. É cara e antieconômica; cara quanto à inversão em instalações, manutenção de pessoal; antieconômica porque o condenado não produz e deixa a família no abandono material. Outros problemas insolúveis da prisão são a prisionalização e a estigmatização dentro da política criminal. (NASCIMENTO, 2007, pp. 215-216).

Como fenômenos sociais, o crime e o encarceramento em massa devem ser analisados no tempo e no espaço que respeite sua historicidade. Para os teóricos críticos da criminologia, o fenômeno do crime está associado ao modo de produção atual. O alinhamento de Nascimento (2017) com a perspectiva marxista ajuda a compreender o papel do sistema penal no capitalismo, uma vez que está a serviço da classe dominante. No que diz respeito ao nosso país, é importante destacar que o estado brasileiro é responsável por comportar a terceira maior população carcerária do mundo, que em julho de 2019 era formada por 755.274 pessoas (INFOPEN, 2019).

Destaque para o fato de que cerca de 30% dessa população corresponde à prisão preventiva, ou seja, aqueles que ainda aguardam julgamento. Com um crescimento exponencial da população carcerária da ordem de 224% em 20 anos, verifica-se um déficit de 312.925 vagas, o que implica imediatamente a superpopulação das prisões (INFOPEN, 2019). Conforme apresentado na Lei de Execução Penal, todos os direitos não afetados aqui devem ser garantidos para o estagiário, porém este não é o caso. Na prática, existe uma

grande lacuna entre o que é legal e o que acontece na realidade do sistema de justiça criminal (BORGES, 2019).

Dada a complexidade do tema e da proposta, foi necessário utilizar um quadro teórico-conceitual consistente sobre o modo de produção capitalista, o que implica reconhecer sua historicidade. Assim a centralidade do trabalho na formação do ser social e a liberdade materializada na emancipação humana vai muito além da emancipação política e da liberdade em seu sentido civil, consiste em uma pseudo-liberdade baseada na capacidade de compra.

Como mencionado, o Brasil tem a terceira maior população prisional em todo mundo, fica atrás apenas de países como o Estados Unidos e a China. Conforme apresenta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), a população carcerária brasileira era de 755.274 pessoas custodiadas pelo Estado em dezembro de 2019. Embora não seja novidade que o sistema penal é seletivo, cabe confirmar a realidade carcerária com base nos dados mais recentes. Quanto ao perfil sociodemográfico e étnico-racial da população carcerária, esse é constituído majoritariamente por jovens, negros, com baixa escolaridade e baixa renda. O levantamento demonstrou que número de presos de até 29 anos correspondia a 44% dos presos.

Considerando que a pesquisa está baseada nas premissas de divisão social e racial do trabalho, assim como em seu efeito nas espécies de trabalho do preso presentes no sistema carcerário e no legado da economia política da punição, entedemos ser necessário reiterar alguns elementos sobre a origem da prisão e sua relação com a fixação do capitalismo.

Nesse sentido, é importante destacar a dissertação de Rusche e Kirchheimer (2004) para a história crítica das instituições criminais, que foi escrita muito antes da consolidação do campo crítico criminológico. O que os autores desenvolvem no trabalho é a observação da mudança fundamental no controle social nas sociedades pré-capitalistas e capitalistas.

De acordo com De Giorgi, "[...] com a confirmação do modo de produção capitalista, o estado do proletariado torna-se uma função principalmente econômica: o estado material do proletariado é diretamente determinado dentro dos processos de organização e distribuição do trabalho" (DE GIORGI, 2006, p. 40).

Assim, na presença de um sistema socioeconômico como o feudalismo, no qual a ideia de 'trabalho humano no tempo' (leia-se trabalho assalariado) ainda não foi totalmente historizada, a pena, como uma troca medida pelo valor, não estava em posição de encontrar o equivalente ao crime na inflamação do tempo. O equivalente ao dano produzido pelo

crime foi, ao contrário, a privação daquela propriedade socialmente considerada como valores: vida, integridade física, dinheiro, perda de status (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 22).

Como percebido, Pachukanis (1988), busca, dentre outras perspectivas, descrever a reciprocidade do processo penal e a consolidação do mercado de trabalho sob o capitalismo. O autor compara, a partir da universalização do princípio da troca de equivalentes, o contrato como fixação do tempo de trabalho e o sentido como fixação do tempo de prisão.

Pachukanis (1988), incorpora o sistema penal em sua análise mais ampla do fenômeno jurídico centrado no desenvolvimento dialético das categorias jurídica e econômica. Como a relação econômica é o contrário da relação jurídica, ela é entendida como a relação entre pessoas jurídicas que trocam bens por meio de contrato, com extrema imbrincação e, pode-se dizer, até dependência entre a classe dominante e a dominada. Assim, Pachukanis (1988, p. 118) estuda o fenômeno jurídico não pela norma, mas pela relação jurídica e, para ele, “[...] o direito privado reflete tão diretamente quanto possível as condições gerais de existência da forma jurídica como tal. O Direito Penal representa, por sua vez, o ambiente onde a relação jurídica atinge o mais alto grau de tensão”.

Com a mercantilização global e a expansão do capital para todas as esferas do ser social, as formas de punição são medidas no tempo:

[...] foi introduzida e considerada natural apenas no século XIX, ou seja, numa época em que a burguesia pode se desenvolver e afirmar todas as suas características [...] A privação de liberdade com um certo tempo pelo sentido de a justiça é a forma específica pela qual o direito penal moderno, isto é, o cidadão capitalista, incorpora o princípio da igualdade de reparação. Tal forma é inconsciente, mas profundamente ligada à representação do trabalho humano e humano abstrato mensurável ao longo do tempo (PACHUKANIS, 1988, p. 130).

O que Pachukanis (1988) desenvolve nesse período é, portanto, o conceito de equivalência da prisão em relação ao crime sob o capitalismo. O que explica a função política da prisão como controle do trabalho excedente e capacitação e docilização dos trabalhadores para os novos mecanismos de exploração.

A dissertação do criminoso aprisionado como um não-proprietário aprisionado destaca a tarefa do encarceramento na sociedade civil, uma instituição obrigatória para transformar o criminoso de não-proprietário em um proletariado não perigoso, um sujeito das necessidades reais adaptadas à disciplina do salário trabalho (SANTOS, 2005, p. 8).

Melossi e Pavarini (2006), descrevem a realidade holandesa da primeira metade do século XVII, onde a oficina desenvolveu uma forma mais alcançada. Uma fase em que a força de trabalho era restrita e, portanto, “[...] aumentava a capacidade de oposição e resistência da classe e a possibilidade de luta para evitar que fossem esmagadas” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 41). Por isso, as casas desempenham um importante papel disciplinar nessa conjuntura, nesse sentido Rusche e Kirchheimer (2004) descrevem a situação social e econômica holandesa na época:

No final do século 16, a Holanda tinha o sistema capitalista mais desenvolvido da Europa, mas não tinha a mão-de-obra reserva que existia na Inglaterra após o fechamento dos campos. Já mencionamos os altos salários e as condições de trabalho favoráveis que prevalecem na Holanda, com uma jornada de trabalho curta. As inovações destinadas a reduzir os custos de produção foram naturalmente bem-vindas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 68).

Melossi e Pavarini (2006, p. 43) confirmam que as casas de trabalho não substituíram completamente as demais punições naquele período e que, portanto, se encontravam “[...] em uma posição intermediária entre uma multa simples ou uma punição corporal leve e a deportação, o exílio e a pena de morte”. Os autores observam também como o fortalecimento inovador dessas instituições em certos países estava ligado à conversa alimentada por uma ideologia calvinista de ascensão moral por meio do trabalho. Os autores expandem o seguinte conceito:

O fato de terem sido a Inglaterra e a Holanda que avançaram para uma nova era, e não as velhas aristocracias comerciais de Veneza e Florença, foi o resultado de circunstâncias materiais externas, em particular o surgimento de novas rotas comerciais. (...) No entanto, não pode haver dúvida de que a doutrina calvinista forneceu uma base intelectual para a atitude da burguesia em relação aos problemas sociais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 62).

Com o fim dos monopólios, foi impossível manter essas casas de trabalho com suas tecnologias arcaicas e processos de trabalho desatualizados e, com isso, perderam suas funções econômicas e permaneceram apenas como instituições de contenção e controle. Falando do processo europeu de forma mais ampla, destaca-se a relação entre o aumento da “vagabundagem” e a opressão, com a transição da administração das instituições de caridade de mãos privadas para públicas, tanto em países católicos, como protestantes.

Rusche e Kirchheimer (2004) descrevem como o modelo análogo de casas de trabalho na França, *Hôpital*, desde o início é voltado para o internamento comum

necessário para o trabalho forçado. E é assim que, nos séculos XVII e XVIII, durante a economia de produção, com seus estabelecimentos correcionais, criaram as condições para o Iluminismo consolidar a ideia da prisão como instituição justa para a resolução de conflitos criminais.

Posteriormente, essa função será atribuída à instituição prisional. O lugar onde ocorre o empobrecimento comum do indivíduo é a manufatura e a fábrica, mas a preparação, o treinamento, é garantida por uma estreita rede de instituições subordinadas à fábrica, da qual agora se constroem as características modernas fundamentais: o mononuclear família, a escola, a prisão, o hospital, depois o quartel, o asilo. Eles garantirão a produção, formação e reprodução do capital de trabalho necessário (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 48).

Pode-se dizer que a medição do tempo deixa de ser produtiva, mas, mesmo assim, a equivalência crime-prisão continua significativa nesta ordem social, como

a experiência do tempo vergonhoso, de medir o tempo, a forma ideológica vazia, que nunca é apenas uma ideia, mas morde na carne e na cabeça do indivíduo que precisa ser reformado, estruturando-o com parâmetros que podem ser utilizados pelo processo de exploração” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 91).

Como discutido durante o trabalho, “[...] as bases do sistema prisional encontram-se no mercantilismo; sua promoção e elaboração foram tarefas de iluminação” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 109). No entanto, toda essa jornada histórica nos afasta do conto romântico, típico do dogma criminal, de que o Iluminismo representou um progresso humanitário e que a superação de torturas, castigos cruéis e a definição de prisão foram o resultado da evolução social dos delitos e sentenças foram a possibilidade de tortura, De Giorgi (2006) descreve como as reformas variam de acordo com o condições do mercado de trabalho:

Mais uma vez, as intenções humanitárias desempenham um papel completamente secundário em tudo isso. As reformas acompanham o ritmo, se não retrocederem, se o desemprego aumentar, reduzindo novamente o valor do trabalho. Um exemplo importante é dado pela Inglaterra no início do século 19, quando um novo excedente da política criminal dos funcionários se concentra no restabelecimento de métodos de punição cruéis e destrutivos, que parecem ser a falência dos ambiciosos projetos de reforma do iluminismo acusam (DE GIORGI, 2006, p. 42).

Isso porque, se, por um lado, é um ponto pacífico para desconstruir o mito humanista-iluminista da proporcionalidade e taxabilidade dos crimes e punições Por outro

lado, Melossi e Pavarini (2006) refletem sobre o fato de que a luta contra o Estado absoluto não são o principal motivo das mudanças lideradas pela burguesia, mas atuam com intuito de mudar as formas de punição, adequadas para os novos padrões de produção, para “[...] consolidar a hegemonia da própria classe sobre toda a estrutura social” (p. 92). Essa reflexão foi muito apoiada nas reflexões sobre a forma jurídica de Pachukanis (1988) e o papel de mudança do equivalente desempenhado pelas modernas prisões.

Embora o debate sobre encarceramento, proporcional à gravidade do crime, definido por códigos e medido pelo tempo de privação de liberdade, seja um fenômeno próprio da consolidação capitalista, cabe destacar que a condição de leitura puramente econômica para a circulação de mercadorias reduz a complexidade do fenômeno. Considerando que os fatores históricos da hegemonia política também definiam esse modelo de controle do crime, como a necessidade da burguesia de colocar sua política como hegemônica, parece que novas estratégias de manutenção do poder político eram necessárias para fortalecer a burguesia e erradicar essa nova ordem social.

Nova ordem essa que, aparentemente, parecia ser uma insatisfação popular com a tortura, mas que mantinha a mesma base autoritária, embora de maneiras diferentes e, portanto, como afirma Salo Carvalho (2014, p. 78), “[...] o século XIX na discussão penal e processual penal, reforma o auge do processo iniciado no século XVI, apesar do estabelecimento da secularização como variável fundamentalmente, falhou em aplicar a lógica aquisitiva da cultura criminoso”.

Afinal, esclarece Martins (2018) que

[...] se estamos lidando com uma sociedade que foi historicamente estruturada desde a profunda desigualdade racial/social e que transiciona de um modelo colonial a uma modernização capitalista sem alterar a premissa anterior e garantindo, por meio dela, uma profundíssima concentração de riquezas, essa sociedade terá como regra e, portanto, como permanência, o uso de aparatos repressivos do Estado: a violência é a sua língua oficial (MARTINS, 2018, p. 141).

Um elemento fundamental para a compreensão de tais etapas é a distinção entre subsunção formal e subsunção material do trabalho ao capital. O processo de trabalho ocorre em um processo de produção. No capitalismo, o processo de produção significa necessariamente a venda do operário ao trabalhador. Assim, podemos constatar que todo processo de trabalho requer algum nível de presença e autenticidade do trabalhador, pois, como afirma o referido autor “[...] a determinação subjetiva do trabalhador é inerente, pois o objeto formado por sua atividade é anterior em seu imaginário deve ter existido, de

forma ideal” (PRADO, 2005, p. 121).

Em países que estabeleceram um Estado Social, há uma tendência em reduzir as desigualdades sociais, redistribuir rendas e expandir os serviços sociais, paralelamente, ocorre uma “guetização” cada vez mais explícita dos marginalizados. Essa guetização foi uma consequência socioespacial da concentração crescente de capital e de um exército de reserva industrial em constante expansão. A assistência social passa a ser a forma de sobrevivência dos excluídos da produção e a principal forma de exercício do controle social na busca pela consolidação de uma sociedade mais consensual, o que significa buscar suas contradições (PAVARINI, 2006).

Nesse período de emergência do Estado Social, intensifica-se um processo de desinstitucionalização. Muitas vezes, isso aparece apenas como um triunfo de uma hipótese reabilitadora, sem relação com as mudanças sociais que possibilitaram e impulsionaram esse processo. Pavarini (2006) destaca que, ainda no século XIX, havia uma doutrina que marcava a crítica antimanicomial e antiprisional, porém, evitando as circunstâncias estruturais do momento em que a hipótese foi oficialmente investida, contrapondo-se à meados do século XX na realidade desses países.

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece em seu art. 1 que “a execução penal tem por objetivo implementar as disposições de uma sentença ou decisão penal e proporcionar condições para a integração social harmoniosa do condenado e do preso” (BRASIL, 2004). No entanto, existe um distanciamento entre a implantação da LEP e a estrutura prisional brasileira, impossibilitando a reeducação e a reinserção social do presidiário (MIRABETE, 2002, p. 27). Segundo a LEP, o trabalho do presidiário deve ser obrigatório para os presidiários como espécie de dever social e condição para lograr alcançar a dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, o qual, inclusive, deve ser aceito no espaço prisional.

Dessa feita, como se extrai do discurso social, pode-se dizer que a pena possui uma finalidade mista, pois previne o crime, mas também o reprová. Quanto a prevenção, é geral e especial. Sobre a prevenção geral, o caráter intimidativo da pena é dirigido a todos os destinatários da norma penal, buscando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena é dirigida ao autor do delito, na qual o mesmo é retirado do convívio em sociedade como forma de impedi-lo de delinquir, procurando corrigi-lo (ZAFFARONI,; PIERANGELI, 2008).

No Brasil, os aspectos que incentivam a constituição de cooperativas de trabalho prisional pela iniciativa privada referem-se à possibilidade de remuneração inferior ao

mercado (no mínimo três quartos do salário mínimo) e ao não impacto da consolidação da legislação trabalhista. Assim, por exemplo, os presidiários não têm direito às férias e ao décimo terceiro salário, e as empresas não incorrem em quaisquer outros custos diretos que tributem a produção (SILVA, 2001).

Em relação à jornada de trabalho, estão definidas, no mínimo, seis horas e, no máximo, oito horas, com descanso aos domingos e feriados. O art. 34 da LEP estabelece que o trabalho prisional deve ser administrado por uma empresa pública como base para a formação profissional dos presos.

Tal como explica Silva (2001), os benefícios para as empresas que se instalam no sistema prisional inerentes à infraestrutura disponibilizada pela penitenciária, como espaço físico, água, energia e telefone, são aspectos fundamentais na redução dos custos de produção. Em outra perspectiva, o trabalho prisional reduz o índice de reincidência e o estabelece como um indicador de eficiência social. Por parte das empresas, para considerar a ação como um ato de responsabilidade social corporativa, o trabalho deve se configurar como uma verdadeira relação ganha-ganha, buscando meios de verificar a parceria.

Remuneração por equipamentos de produção, segurança e proteção, treinamento, inclusão em planos de saúde (presidiário e família), inserção em uma cultura real de trabalho e garantia de emprego para a liberdade (SILVA, 2001) são exemplos de ações empresariais que podem legitimar o trabalho prisional como uma troca honesta. As iniciativas empresariais existentes no Brasil encontram-se principalmente no setor secundário, onde se destacam os setores de construção e alimentos, que são os que mais concorrem nas compras públicas (SILVA, 2001).

Nesse contexto, outras formas de trabalho poderiam ser capturadas em prisões privatizadas e terceirizadas. Contudo, não podemos deixar de considerar que no Brasil

a desigualdade racial apenas se aprofunda e as ideias criminológicas etiológicas determinam o *modus operandi* das instituições que compõem o sistema penal, como razões não ditas, que determinam ações seletivas e violentas, perpetuadoras do caráter eminentemente racista do sistema penal, porém arditosamente apresentadas como coincidência ou condutas individualizantes e nunca como política de Estado (MARTINS, 2018, p. 131).

Por fim, deve ser considerada a divisão racial do trabalho no sentido de que “[...] somente os nobres brancos podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar” (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 119), como uma imposição social do colonizador.

A persistência dessa imposição, se ocorrente nos ofícios realizados pelos presos como pretensão ideal de ressocialização, tende a corroborar a ideia de que o trabalho do preso, além de não atender à finalidade declarada de ressocialização, serve à ideologia da classe dominadora de manutenção do racismo estrutural por meio do trabalho.

4.2 DADOS: ESPÉCIES DE TRABALHO DO PRESO

Para o levantamento de dados relacionados à população carcerária nos estados brasileiros foi elaborado um questionário, composto por nove tópicos/perguntas, abertas e fechadas, de modo que fossem alcançadas informações de cunho quantitativo e qualitativo. No presente tópico, está elaborada uma amostragem dos dados, tendo sido selecionados os seguintes estados: Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Norte, além do Distrito Federal.

Importa frisar que a limitação do quantitativo de Estados da Federação ocorreu por que até o fechamento da pesquisa, nem todos os Estados responderam ao questionamento que lhes fora submetido, dele constando as seguintes indagações:

1. Qual é o tamanho da população carcerária do Estado hoje? Dividir por gênero e raça/cor/etnia.
2. Quantas vagas de trabalho INTERNO estão disponíveis e quantas estão ocupadas hoje? Dividir entre as vagas destinadas ao público masculino e feminino.
3. Quantas vagas de trabalho EXTERNO estão disponíveis e quantas estão ocupadas hoje? Dividir entre as vagas destinadas ao público masculino e feminino.
4. Qual percentual da população carcerária que está ocupando alguma vaga de trabalho hoje? Dividir por gênero e raça/cor/etnia. Nas próximas perguntas nos interessa saber os tipos ou espécies de trabalho que estão disponíveis para a população carcerária do Estado atualmente, levando em consideração o setor ou área da economia, p.e. "XX vagas de trabalho com montagem de móveis, XX vagas de trabalho com produção alimentação prisional/marmiteira, XX vagas de trabalho com construção civil, XX vagas de trabalho com serviços gerais na indústria, XX vagas de trabalho com confecção, etc"
5. Quais são os tipos/espécies de trabalho INTERNO que hoje estão disponíveis para as pessoas presas no Estado? Dividir entre as vagas destinadas ao público masculino e feminino.
6. Quais são os tipos/espécies de trabalho EXTERNO que hoje estão disponíveis

para as pessoas presas no Estado? Dividir entre as vagas destinadas ao público masculino e feminino.

7. Existem vagas que tenham como pré-requisito mínimo o ensino médio completo? Em caso afirmativo, quais os tipos/espécies e quantas?

8. Existem vagas que tenham como pré-requisito mínimo o ensino superior completo? Em caso afirmativo, quais os tipos/espécies e quantas? Dividir entre as vagas destinadas ao público masculino e feminino.

9. Estão abertas vagas para qualificação profissional? Quantas e para quais atividades econômicas? O objetivo é compreender o cenário atual, no entanto, considerando que a pandemia da Covid pode ter influenciado drasticamente neste cenário, é facultado ao gestor tecer considerações adicionais acerca de vagas de trabalho e capacitação fechadas ou suspensas em virtude da crise de saúde pública que estamos vivenciando.

Do contexto da pesquisa, as principais indagações ficaram circunscritas ao itens de ração/cor/etnia a espécies de trabalho disponibilizados no carcere, isso porque o escopo da pesquisa de dados e informações abrangeu todos os estados do país, cabendo destacar que o alcance de respostas não ultrapassou, até a data de elaboração desse texto, o número de quatro, mais o Distrito Federal. O recorte preliminar ora apresentado foi baseado no critério de eleger estados de regiões distintas, sendo elas Sudeste, Sul, Norte e Centro Oeste, respectivamente.

Outro aspecto importante é o registro preliminar da população dos referidos estados e Distrito Federal. A partir desse dado, será possível ter um panorama do percentual da população carcerária em relação ao número total de habitantes de cada Unidade da Federação (UF).

Tabela I: População Total

Unidades da Federação	Espírito Santo	Santa Catarina	Rio Grande do Norte	Distrito Federal
POPULAÇÃO	3.514.952	6.248.436	3.168.027	2.570.160

Fonte: IBGE, Censo Demográfico de 2010

No que concerne à população carcerária de cada Unidade da Federação ora estudada, apresentamos um painel abrangente, reunindo número total, sexo, cor, raça e etnia. Em todas as unidades foram registrados um número expressivamente maior de encarcerados homens, vale destacar.

Tabela II: População carcerária – sexo

Unidades de Federação	Espírito Santo	Santa Catarina	Rio Grande do Norte	Distrito Federal
Homens	22.242	22.682	10.565	14.785
Mulheres	1.154	1.112	684	557
TOTAL	23.396	23.794	11.249	15.342

Fonte: Secretarias de Justiça das UF (maio/2021)

Cor, raça e etnia

Nos estados do Espírito Santo e Rio Grande do Norte, como também no Distrito Federal, chama atenção o maior número, registrado de forma proporcionalmente alta, de encarcerados ditos de cor parda. Esses, superam em muito os demais registros, sendo seguidos por pretos e/ou brancos e amarelos. Já em relação à etnia, os indígenas representam o menor percentual da população carcerária em todas as UFs aqui observadas. No estado de Santa Catarina, a população carcerária de cor branca é que se destaca pelo alto registro de número em relação às demais designações de cor.

Tabela III: População carcerária - Raça/Cor/Etnia

Unidades da Federação	Espírito Santo	Santa Catarina	Rio Grande do Norte	Distrito Federal
PARDA	13.982	6.881	7.629	8.323
PRETA	4.781	2.135	1.326	3.731
BRANCA	3.317	14.210	2.161	2.348
AMARELA	142	461	14	57
INDÍGENA	11	71	12	X
OUTRAS	91	X	X	X
NÃO INFORMADO	1.072	X	107	883

Fonte: Secretarias de Justiça das UFs (maio/2021)

Trabalhos disponibilizados aos presos

Alusivamente às espécies de trabalho disponibilizados aos presos pelas administrações penitenciárias que disponibilizaram seus dados, divisou-se inicialmente em trabalho interno e externo, com a intenção de verificar a quantidade de trabalho disponível, como se verifica na tabela abaixo.

Tabela IV: Trabalho Interno/Trabalho Externo (nº de vagas / sexo)

Unidades da Federação	Espírito Santo	Santa Catarina	Rio Grande do Norte	Distrito Federal
Trab. Interno (H)	2.561	4.566	181	1.110
Trab. Interno (M)	246	405	23	153
Trab. Externo (H)	932	1.171	23	940
Trab. Externo (M)	38	29	3	86
TOTAL	3.777	6.092	230	2.289

Fonte: Secretarias de Justiça das UFs (maio/2021)

Os percentuais da população carcerária em atividade laboral, reunindo trabalho Interno e trabalho Externo, população masculina e feminina, revelam alguns contrastes. Em todos os Estados e no Distrito Federal, todas as vagas de trabalho encontram-se preenchidas. No Espírito Santo, o número de presos lotados em alguma função de trabalho representa 24,8% do total; em Santa Catarina, esse total atinge 29,9%; no Rio Grande do Norte observa-se um percentual extremamente baixo, com apenas cerca de 2,3% da população carcerária em postos de trabalho; e no Distrito Federal a parcela de presos ocupada em algum trabalho é de cerca de 12%.

Tabela V: Tipos de trabalho – INTERNO (Homens/Mulheres)

Unidades da Federação	Espírito Santo	Santa Catarina	Rio Grande do Norte	Distrito Federal
Serviços gerais	X	X	X	X
Costura	X	X	-	-
Horta		X	-	-
Cozinheiro	X	X	X	X
Auxiliar de Cozinha	X	X	X	X
Auxiliar de Manutenção	X	X	X	X
Limpeza	X	X	X	X
Almoxarifado	X	X	X	X
Marcenaria	-	X	-	X
Biblioteca	-	X	-	
Manutenção Predial	X	X	X	X
Jardinagem	X	X	-	-
Padeiro	-	X	-	-
Marceneiro	-	X	-	-
Lavanderia	X	X	X	X
Auxiliar Administrativo	X	X	X	X

Fonte: Secretarias de Justiça das UFs (maio/2021)

Tabela VI: Tipos de trabalho – EXTERNO (Homens/Mulheres)

Unidades da Federação	Espírito Santo	Santa Catarina	Rio Grande do Norte	Distrito Federal
Serviços gerais	X	X	X	X
Horta	-	X	-	-
Cozinheiro	X	X		X
Auxiliar de Cozinha	-	X	-	-
Limpeza	X	X	X	X
Almoxarifado	X	X	X	X
Marcenaria	-	X	-	-
Biblioteca	-	X	-	-
Manutenção Predial	X	X	X	X
Jardinagem	-	X	-	X
Padeiro	-	X	-	-
Marceneiro	-	X	-	-
Lavanderia	X	X	X	X
Auxiliar Administrativo	X	X	X	X

Fonte: Secretarias de Justiça das UFs (maio/2021)

Percebeu-se que a seleção dos presos é realizada de acordo com a solicitação/critérios que a empresa parceira exige. Em alguns casos, a instituição parceira solicita preso com ensino médio e raramente solicita presos com ensino superior.

Tabela VII: Tipos de Cursos de Qualificação Profissional (Homens / Mulheres)

Unidades da Federação	Espírito Santo*	Santa Catarina	Rio Grande do Norte	Distrito Federal*
Oficina de Costura	-	X	X	-
Beneficiamento de Pescado	-	X	-	-
Fábrica de Vassoura	-	-	X	-
Artesanato	-	X	X	-
Oficina de Manutenção Geral	-	-	X	-
Marcenaria	-	X	X	-
Serralheria	-	-	X	-
Jardinagem	-	X	X	-
Pintura	-	-	-	-

Fonte: Secretarias de Justiça das UFs (maio/2021)

*Estados que não informaram os cursos devido à suspensão por medida sanitária.

Apenas o Rio Grande do Norte mantém os cursos em andamento, com um total de 171 presos inscritos, entre homens e mulheres. Devido à pandemia do Covid 19, não há disponibilização de vagas para qualificação profissional nas demais Unidades da Federação em foco, tendo sido suspensos todos os cursos em andamento desde março de 2020 por medida sanitária.

Por fim, percebeu-se que em qualquer dos trabalhos realizados, sejam internos ou externos, à exceção do trabalho realizado em biblioteca e função de auxiliar administrativo, todas os demais ofícios revelam trabalhos marcados em sua grande maioria por extremo esforço físico, o que pode sugerir e acentuar o aspecto de penúria do trabalho realizado pelos encarcerados.

Essa constatação, de algum modo, tende a indicar o que Cunha (2000) assevera acerca da pecha de infamia que norteava a ideia em torno do trabalho dos escravos, via de regra manual e braçal, como espécie de “coisa de negro” ou “repartição de negros” dado aviltamento dos trabalhos manuais e mecânicos.

De algum modo, como apontado na divisão racial do trabalho, persiste e continua sendo atualizada uma espécie de articulação com o legado histórico do modelo colonial de exploração e subjulgo das raças dominadas, que pelo seu agravante e grande utilização de mão de obra escrava no referido período, terminou por, segundo Silva Filho (2004) agravar a acepção depreciativa em relação aos trabalhos manuais.

Corroborando com a noção de que além da divisão social do trabalho, o regime da escravidão cuidou de definir na sociedade brasileira uma divisão racial do trabalho que percebe no negro a existência de uma condição de valor da mão de obra negativa de pouca valia e de cosniguiente consiederação (LUCÉ, 2013).

Nesse sentido, é que não se revela demais dizer os ofícios que em regra são disponibilizados ao presos podem ser considerados como perpetuadores do caráter eminentemente racista do sistema penal.

Afinal, compreendida a existência de diferença entre a função declarada da pena de ressocialização do indivíduo com seu elemento não declarado de criminalização da pobreza, claro parece que em relação ao trabalho do preso o cenário descrito por Pavarini (2019, p.13) de “[...] triunfo ds políticas de controle social que se funda sob a crença nas páxis de neutralização seletiva”, não restou alterado e que, assim, o trabalho destinados aos presos como alegado fator de ressocialização restaria deslegitimado “[...] frente aos dados da ciência social, que utilizam como argumento em seu favor a necessidade de serem

sustentadas apenas para que não se caia num retribucionismo irracional, que legitime a conversão dos cárceres em campos de concentração (ZAFFARONI; BATISTA, 2006, p. 126).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da premissa de que o racismo é estrutural na sociedade brasileira e acaba atuando como mecanismo de produção, manutenção e reprodução de desigualdades sociais entre raças, o presente trabalho teve a pretensão de investigar se existe alguma relação entre as espécies de trabalho prisional e seu fomento pelas agências estatais de segurança pública, com o regime socioeconômico escravista decorrente do histórico de ocupação colonial do Brasil.

Para fins de confronto analítico e comparativo quanto ao tipo de trabalho prisional oferecido aos presos, foram utilizados dados oficiais das Secretarias de Segurança dos Estados para contextualização com o objeto da pesquisa.

Inicialmente, por dizer respeito à relação existente entre trabalho, raça e cárcere, a argumentação seguiu por meio de uma discussão sobre as perspectivas marxistas tradicionais, de divisão de classes, valor agregado e alienação do trabalho, com o objetivo de estabelecer premissas de trabalho de hierarquia de espécies por classes. Desse modo, é possível compreender que, apesar das classes sociais fornecerem fundamento para a compreensão da divisão social do trabalho, de forma implícita e explícita.

Nesse contexto, no Brasil, o sistema escravista baseado no racismo, ao separar as raças em branca e negra, uma superior e outra inferior, tende a revelar as diferenciações produzidas pela escravidão em relação ao tipo de trabalho ou ofício que cabia a cada raça.

Assim, a determinação das condições de vida a que os negros foram submetidos no período de transição da escravatura para os primeiros anos após a abolição, sinaliza para uma condição de quase infâmia ou degradação, no que diz respeito ao trabalho, especialmente, as espécies de ofícios que lhe eram reservadas.

Alcançada a noção de que a divisão social do trabalho também pode ser aferida sob o viés racializado e que a pena de prisão possui funções declaradas e funções não declaradas, buscou-se saber de como o trabalho se apresenta como categoria central da pena, especialmente no discurso da ressocialização.

Mais especificamente, intentou-se saber se os ofícios realizados pelos presos como

pretenso ideal de ressocialização e reintegração social (ideal declarado), corroboram com ideal ressocializador do indivíduo, ou, se na verdade os ofícios disponibilizados aos presos pelas administrações penitenciárias revelam face oculta e não declarada da pena de servir à ideologia da classe dominante por imersão no racismo estrutural e na divisão racial do trabalho dele decorrente.

Isso foi possível de ser visualizado pelos dados obtidos junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados da Federação do Brasil, em especial dos Estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Distrito Federal, que apotam para escassa ou nenhuma distribuição ou fomento de ocupações ou empregos aos presos que pudesse ser considerada na contrária a noção incutida pelo racismo de que determinadas espécies de trabalho são quase exclusivas desta ou daquela raça. A bem da verdade, muito dos trabalhos disponibilizados e até disponíveis aos presos guardam maior relação com o aspecto de penúria da pena do que da busca pelo ideal de reinserção social.

No entanto, em teoria, acreditamos que o sistema de trabalho dos presos, pode ainda servir à formação de capital humano, ainda que no cenário do cárcere, desde que o trabalho e programas a ele relacionados sejam fator de estímulo ao sentimento de propriedade aos detentos participantes de políticas de segurança pública dessa espécie, o que poderia proporcionar a superação, de certo modo, da condição de subordinação, pois aí, sim, o trabalho realizado não seria mais subjetiva e objetivamente tido como objeto de censura e de não-reconhecimento pela sociedade.

Para isso, é preciso que haja esforço para que este trabalho possa ser significativo, permitindo, assim, a assunção do preso a um sentido de propósito e identidade, facilitando, viabilizando ou mesmo, conduzindo à reinserção social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. Capitalismo e crise: o que o racismo tem a ver com isso? *In*: OLIVEIRA, D. (Org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017. p. 187-198.

ALMEIDA, S. L. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural**. São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social: um movimento de política criminal humanista**. Tradução de Osvaldo Melo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANTUNES, R. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. Boitempo Editorial, 2015.

ALVES, G. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. **Revista da Rede de Estudos do Trabalho**, São Paulo, ano V, n. 8, p. 1-31, 2011. Disponível em:

http://www.estudosdotrabalho.org/4_8%20Artigo%20ALVES.pdf. Acesso em: 22. abr. 2021.

BAPTISTA, T. M. B. A Solidão como Pena: uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 21, n. 1, 2015. Disponível em:

<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/403#:~:text=O%20objetivo%20%C3%A9%20mostrar%20como,incompat%C3%ADvel%20com%20a%20sociabilidade%20humana>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica delderecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Universidade de Saarland, RFA, Alemanha Federal. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro:

Revan, 2012.

BATISTA, V. M. A teoria das histórias tristes. *In*: GIAMBERARDINO, A.; DUQUE ESTRADA, R.; CARVALHO, S. (Org.). **Cárcere sem Fábrica**: Escritos em Homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019. P. 267-278

BENTHAM, J. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, C. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONACICH, B. A Theory of Ethnic Antagonism: The Split Labor Market. **American Sociological Review**, Washington, v. 37, n. 5, p. 547-559, 1972.

BONILLA-SILVA, E. Rethinking racism: toward a structural interpretation. **American Sociological Review**, Washington, v. 62, n. 3, p. 465-480, 1997.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRAGA, A. G. M. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 107, p. 339, 2014. Disponível em:
https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Reintegra%C3%A7%C3%A3o_social_e_as_fun%C3%A7%C3%B5es_da_pena_na_contemporaneidade_Braga_2014.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Brasília, DF: CNJ, 2016a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589124&seo=1>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940 Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento**

Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF: INFOPEN, 2016b. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2. ed. Brasília, DF: INFOPEN MULHER. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/nfopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 abr 2021.

BRASIL Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A Aplicação de Penas e Medida Alternativas.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em:

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Governo Federal. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CACICEDO, P. L. **Pena e funcionalismo sistêmico: uma análise crítica da prevenção geral positiva.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/pt-br.php>. Acesso em:

CAMPOS, L. A. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 95, p. 1-19, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000300503&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em:

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARCANHOLO, M.; AMARAL, M. Acumulação capitalista e exército industrial de reserva: conteúdo da superexploração do trabalho nas economias dependentes. **Revista de Economia**, Curitiba, v. 34, n. 4, p. 163-181, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/17193>. Acesso em:

CARVALHO, S. **Antimanual de Criminologia.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *In*: GIAMBERARDINO, A. DUQUE ESTRADA, R. CARVALHO, S. (Org.). **Cárcere sem Fábrica: Escritos em Homenagem a Massimo Pavarini.** Rio de Janeiro: Revan, 2019. P. 63-86

CASTRO, A. P. O. A crise no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Conteúdo Jurídico.** Brasília, 24 maio de 2017. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589124&seo=1>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CHALHOUB, S.; SILVA, F. T. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, v. 14, n. 26, 2009. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2558>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CODATO, A. O conceito de ideologia no marxismo clássico: uma revisão e um modelo de aplicação. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 15, n. 32, p. 311-331, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n32p311>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CUNHA, L. A. **O ensino de ofícios artesanais e manufatureiros no Brasil escravocrata**. São Paulo: Unesp, 2005.

CASTRO, C. A. **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

COELHO, Edmundo C. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2006.

DOWBOR, L. **A formação do capitalismo dependente no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

ENDLICH, A. M. Divisão social do trabalho: breve paralelos de clássicos – Comte, Durkheim, Weber e Marx. **Boletim de Geografia**, v. 15, n. 1, p. 47-56, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/BolGeogr/article/view/12879>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FERNANDES, N.; FERNANDES, V. **Criminologia Integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, F. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais e na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FERNANDES, F. **Integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, F. **Mudanças sociais no Brasil**. São Paulo: Global, 2008.

FERNANDES, F. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007a.

FERNANDES, F.. **O que é Revolução**. Clássicos sobre a Revolução Brasileira. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: 1989.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

FLAUZINA, A.; PIRES, T. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FREDERICO, C. **O jovem Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONÇALVES, V. C. O trabalho prisional: limites e possibilidade. *In*: GIAMBERARDINO, A.; DUQUE ESTRADA, R.; CARVALHO, S. (Org.). **Cárcere sem Fábrica**: Escritos em Homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019. P.253-268

GRECO, R. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 3 ed. Niterói: Impetus, 2016.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina.

HARTMANN, É. O. O sistema penitenciário federal: a materialização da neutralização seletiva – cárcere e guerra. *In*: GIAMBERARDINO, A.; DUQUE ESTRADA, R.; CARVALHO, S. (Org.). **Cárcere sem Fábrica**: Escritos em Homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 87-118

HARVEY, D. Do fordismo à acumulação flexível. *In*: HARVEY, D. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna**. 9 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

HARVEY, D. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

IANNI, O. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Hucitec, 1978.

IANNI, O. *et al.* **O negro e o socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

KANT, I. **A Metafísica dos Costumes**. 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

LE MOS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 129-149, 1998.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 jun. 2019.

LIMA, R. B.. **Nova Prisão Cautelar**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, A. **Prisões Cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCE, M. S. **Teoria Marxista da Dependência** : problemas e categorias-uma visão histórica. Expressão Popular. 2018.

LUCE, M. S. Brasil: nova classe média ou novas formas de superexploração da classe trabalhadora? **Trabalho, educação e saúde**, v. 11, n. 1, p. 169-190, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/Bw9kP9zNxqHZFp6DPy87H6t/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LUCE, M. S. A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente. ALMEIDA FILHO, N. **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013. p. 145-165.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MANACORDA, M. A. **Marx e a Pedagogia Moderna**. Tradução de Newton Ramos de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

MAYORA, M.; GARCIA, M. O controle penal no Brasil do século XIX – contribuição desde a economia política da pena. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 63, p. 549 – 573, 2013. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/3515/1/O%20controle%20penal%20no%20Brasil%20do%20seculo%20XIX.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MARINI, R. M. **Subdesenvolvimento e revolução**. Florianópolis: Insular, 2017.

MARTINS, C. B. **Distribuir e punir?** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do partido dos trabalhadores (2003-2016). 2018. 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8995>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Cidade: Progresso, 1987.

MARX, K. **O Capital**. Livro I, vol. II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

- MARX, K. Seção IV, capítulo 12 – Divisão do Trabalho e Manufatura. *In*: MARX, K. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Editora Boitempo, 2013. p.
- MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MBEMBE, A. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro. 2 Edição. Revan, 2006.
- MEZGER, Edmundo. **Derecho Penal. Parte General**. Tomo I. Buenos Aires: Valletta, 2004
- MINHOTO, L. D. As prisões do mercado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 55-56, p. 133-154, 2002 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2019.
- MINHOTO, L. D. **Privatização de presídios e criminalidade**: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MIRABETE, J. F. **Execução Penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MOHUN, S. Divisão do Trabalho. *In*: BOTTOMORE, T. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- MONIZ, A. B. **Da divisão social do trabalho**: uma abordagem sociológica. Ponta Delgada: Universidade dos Açores, 1982. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277231656_Da_divisao_social_do_trabalho_uma_abordagem_sociologica. Acesso em: 20 mar. 2021.
- MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994
- MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1988.
- MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. Palavras Negras. 2. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019
- MUÑOZ CONDE, Francisco. **La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito**. Cuadernos de Política Criminal, n. 7, p. 91-106, 1979
- NASCIMENTO, J. F. B. **Curso de criminologia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Editora Perspectiva SA, 2016.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

NUCCI, G. S. **Prisão e Liberdade**: de acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, G. S. **Processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAVARINI, M.; GIAMBERARDINO, A. **Teoria da pena e execução penal**: uma introdução crítica Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PINHEIRO, Luci Faria; DA SILVA GAMA, Taíza. **As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro**: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro. *Sociedade em Debate*, v. 22, n. 2, p. 157-190, 2016.

POLASTRI, M. **A Tutela Cautelar no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, D. Marx e a divisão social do trabalho, uma resposta atual. *In*: Conferencia Internacional "La obra de Carlos Marx y los desafíos del siglo XXI", 4., 2008, Cuba.

Anais... Cuba, 2008. Disponível em:

https://www.nodo50.org/cubasingloXXI/congreso08/2008_relatoria_final.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

RODRIGUES, R. N. **Os africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

ROIG, R. D. E. Política criminal neoliberal e execução da pena. *In*: GIAMBERARDINO, A.; ROIG, R. D. E.; CARVALHO, S. (Org.). **Cárcere sem**

Fábrica: Escritos em Homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 09-20.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, J. C. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DE ADVOGADOS, 19., 2005, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Conferência Nacional de Advogados, 2005.

SANTOS, J. C. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. *In*:

GIAMBERARDINO, A.; ROIG, R. D. E.; CARVALHO, S. (Org.). **Cárcere sem**

Fábrica: Escritos em Homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 155-168.

SEMEGHINI, Maria Inês Carpi. **Trabalho e ser Social**: uma reflexão Ontológica de György Lukács. *Contradictio*, v. 2, n. 1, p. 75-100, 2009.

SCHIETTI CRUZ, R. **Prisão Cautelar**. Dramas, Princípios e Alternativas. 4. ed. Salvador:

*Jus*PODIVM, 2018.

SILVA, R. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo, 2001.

SHECAIRA, S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA FILHO, P. A. Desvalorização e Desprezo ao Trabalho Manual e Mecânico na Sociedade Escravista Colonial. *In*: ENCONTRO NORDESTINO DE HISTÓRIA, 5., 2004, Recife. **Anais...** Recife: ENCONTRO NORDESTINO DE HISTÓRIA, 2004.

SOUZA, B. A. Monitoramento Eletrônico no Brasil: Realidade Ainda Para Poucos. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 428, p. 105-118, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/5881484/Monitoramentoeletr%C3%B4nicoBrasilrealidadeaindaparapoucos>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SOUZA, J. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. **Tempo Social**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 69-100, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12320>. Acesso em: 22 abr. 2021.

VASCONCELOS, K. N.; RIBEIRO, N. V. P. Ambiguidade do modelo correicional na modernidade: por uma penologia revisionista. *In*: GIAMBERARDINO, A.; ROIG, R. D. E.; CARVALHO, S. (Org.). **Cárcere sem Fábrica: Escritos em Homenagem a Massimo Pavarini**. Rio de Janeiro: Revan, 2019. P169-190

VIANNA, G. S. S. **Disciplina, direito e subjetivação** - uma análise de punição e estrutura social, vigiar e punir e cárcere e fábrica. 2010. 180 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/278927>. Acesso em: 20 abr. 2021.

WILLIAMS, E. **Capitalismo e Escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro V.1: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Zahar, 2001.